



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANITA VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS TIMÓTEO

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAL FASE DO
CONFLITO ENTRE ISRAEL E PALESTINA**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2025**

ANITA VITÓRIA PEREIRA DOS SANTOS TIMÓTEO

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAL FASE DO
CONFLITO ENTRE ISRAEL E PALESTINA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Interesses
Metaindividuais e Cidadania

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cynara de Barros Costa

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

T585e Timoteo, Anita Vitoria Pereira dos Santos.

A efetividade do sistema internacional de proteção dos direitos humanos [manuscrito] : uma análise a partir da atual fase do conflito entre israel e palestina / Anita Vitoria Pereira dos Santos Timoteo. - 2025.

71 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Cynara de Barros Costa, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Israel. 2. Palestina. 3. Direitos humanos. 4. Conflitos internacionais. I. Título

21. ed. CDD 341.48

ANITA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS TIMOTEO

A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAL FASE DO
CONFLITO ENTRE ISRAEL E PALESTINA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 13/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho** (***.584.474-**), em **20/06/2025 12:18:32** com chave **d3d07cec4de911f0b6411a1c3150b54b**.
- **Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa** (***.660.424-**), em **26/06/2025 10:47:27** com chave **18b92288529411f0b04b2618257239a1**.
- **Cynara de Barros Costa** (***.655.044-**), em **19/06/2025 20:20:29** com chave **fd1fd4984d6311f0bd8c2618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 15/07/2025

Código de Autenticação: 681438



AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, minha maior referência e meu amor maior, que fez o possível e o impossível para que eu pudesse estar onde estou, e sempre me ensinou a importância da educação, da ciência e dos direitos humanos.

“Uma civilização que se revela incapaz de resolver os problemas que o seu funcionamento suscita, é uma civilização decadente. Uma civilização que prefere fechar os olhos aos seus problemas mais cruciais é uma civilização enferma. Uma civilização que trapaceia com os seus próprios princípios é uma civilização moribunda.” (Césaire, 1978, p. 13)

RESUMO

O presente trabalho se propôs a analisar a efetividade do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, à luz da atual fase do conflito entre palestinos e israelenses, iniciada com a operação do Hamas contra o Estado de Israel, em 7 de outubro de 2023. Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória e bibliográfica, com aplicação dos métodos científicos dialético, histórico e observacional, bem como a utilização das técnicas histórica, conceitual, normativa e de observação. Concluiu-se que a ilegalidade da ocupação de traços coloniais na Palestina é fato reconhecido pelas organizações internacionais, assim como a vigência de um Estado de apartheid, onde está acontecendo o processo de genocídio mais bem documentado da história; não obstante serem incontroversas as incessantes violações israelenses ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário por décadas, que aumentaram na atual fase do conflito, o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos tem se demonstrado incapaz de impedi-las. Assim, o caso Israel vs. Palestina envolve questões elementares do Direito Internacional, podendo ser considerado um caso paradigmático, no sentido de demarcar a inefetividade do atual Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, evidenciando a necessidade imediata de encontrar alternativas para fortalecê-lo e criar mecanismos mais eficientes em prol da sua materialização e segurança jurídica, sob risco de um retrocesso social e jurídico irreversível.

Palavras-chave: Israel; Palestina; Efetividade dos Direitos Humanos; Conflitos Internacionais.

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of the International Human Rights Protection System through the lens of the ongoing conflict between Palestinians and Israelis, which escalated following the Hamas operation against the State of Israel on October 7, 2023. The study employs exploratory and bibliographical research, using dialectical, historical, and observational methods, alongside historical, conceptual, normative, and empirical techniques. The analysis recognizes the colonial nature of the Israeli occupation in Palestine and the characterization of Israel as an apartheid state, where the most thoroughly documented genocidal process in history unfolds. Despite the long-standing and increasingly severe violations of International Human Rights Law and International Humanitarian Law by Israel, international institutions have consistently failed to enforce relevant norms or ensure accountability. This failure exposes the structural limitations of the current International Human Rights Protection System. By examining the Israel-Palestine case, this study involves fundamental challenges within International Law and positions the conflict as a paradigmatic example of systemic ineffectiveness. The findings underscore the urgent need to develop and implement alternative mechanisms that can reinforce the enforcement of human rights norms and ensure legal and social safeguards, in order to avoid irreversible regressions in international legal order.

Keywords: Israel; Palestine; Effectiveness of Human Rights; International Conflicts.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Mapa do plano de partilha da ONU e registro de votos dos países.....	16
Figura 2	Mapas de evolução do território palestino.....	20
Figura 3	Mapa dos países que reconhecem a Palestina como estado independente em 2025.....	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Autoridade Palestina
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DI	Direito Internacional
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIP	Direito Internacional Público
EUA	Estados Unidos da América
FDI	Forças de Defesa de Israel
HWR	Human Rights Watch
OLP	Organização para a Libertação da Palestina
ONU	Organização das Nações Unidas
OSM	Organização Sionista Mundial
SIPDH	Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPO	Territórios Palestinos Ocupados
UNRWA	Agência de Assistência e Atividades para Refugiados Palestinos das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO CONFLITO	12
2.1	O sionismo.....	12
2.2	A implantação do estado de Israel e o <i>Nakba</i>	16
2.3	A evolução do embate palestino-israelense.....	20
2.4	A partir do 7 de outubro de 2023: um novo marco.....	30
3	ANÁLISE DO CASO À LUZ DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E REFLEXÕES SOBRE SUA EFETIVIDADE.....	40
3.1	Direito Internacional dos Direitos Humanos e Sistema de Proteção...	40
3.2	ONU, colonialismo, <i>apartheid</i> e genocídio.....	42
3.3	CIJ, TPI, responsabilidade e cooperação internacional.....	49
3.4	Estado, guerra, e outras reflexões sobre o Direito Internacional.....	53
4	METODOLOGIA.....	61
4.1	Métodos científicos.....	59
4.2	Tipos de pesquisa.....	59
4.3	Procedimentos técnicos de pesquisa.....	60
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Israel e Palestina mantêm divergências que acompanham a gênese do Estado judeu, fundado em 14 de maio de 1948, após a Organização das Nações Unidas (ONU), ignorando por completo o interesse dos palestinos, ter emitido a Resolução nº 181, de 29 de novembro de 1947, que aprovava o plano de partilha da Palestina. Com isso, atribuiu-se 55% (cinquenta e cinco por cento) do território aos judeus e 45% (quarenta e cinco por cento) aos palestinos, não obstante correspondessem a cerca de 70% (setenta por cento) da população total.

Desde então, cada vez mais, grupos palestinos se organizaram para lutar por sua autodeterminação e proteção, e para resistir à repressão sofrida e à política de extermínio perpetrada por Israel. Este, por sua vez, continuou a expandir ilegalmente seu território, desrespeitando normas internacionais, provocando a expulsão do povo palestino de seu território original, e cometendo inúmeras violações de direitos humanos: o estabelecimento de uma incessante ocupação militar nos territórios palestinos, onde vigora a repressão política, física e moral, além de ataques bélicos contra essa população; o deslocamento forçado com a destruição de vilas palestinas em prol da criação de assentamentos israelenses; a construção do cerco da faixa de Gaza, considerada por muitos estudiosos e ativistas o maior campo de concentração a céu aberto do mundo; a negação de recursos básicos - como água, comida, energia, e medicamentos - aos palestinos, que são controlados pela potência judaica; dentre outros.

Em 7 de outubro de 2023, o conflito palestino-israelense teve um novo capítulo escrito na sua história, quando o grupo político *Hamas* - em português, “Movimento de Resistência Islâmica” -, liderando outros grupos, empreenderam uma contraofensiva armada ao Estado de Israel. O acontecimento, que chocou o Ocidente, colocou não somente o Hamas em evidência, como também o conflito entre Israel e Palestina, e o fato de que, conquanto o Direito Internacional Público (DIP) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) tenham se desenvolvido imensamente entre o século XX e XXI, Israel permanece sendo denunciado por organizações internacionais, ativistas de direitos humanos, entidades e indivíduos palestinos, outros países árabes e pela mídia oriental, como responsável pela situação periclitante enfrentada pelo povo palestino de violação de direitos e exclusão da sociedade internacional.

Sendo assim, o presente trabalho objetiva responder o seguinte problema científico: como a atual fase do conflito entre Israel e Palestina impacta na efetividade do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH)?

Para tanto, inicialmente será feita uma contextualização acerca do entrave, destrinchando sua origem e elementos essenciais para compreender seu passado e presente, assim como sua dimensão e repercussões. Em seguida, parte-se a uma reflexão sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, buscando analisar a efetividade do SIPDH a partir do estudo da atual fase do conflito entre Israel e Palestina, qual seja o propósito deste trabalho.

Quanto à metodologia utilizada: trata-se de uma pesquisa exploratória e bibliográfica - utilizando como fontes artigos científicos, teses e dissertações, livros, notícias e reportagens retiradas de diferentes fontes jornalísticas mundiais, bem como a legislação internacional e a doutrina jurídica -; em que elegeu-se o método dialético como principal, além dos métodos histórico e observacional, como auxiliares; sendo aplicadas as técnicas de investigação teórica históricas, conceituais, normativas e de observação “não participante”.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO CONFLITO

Como qualquer outro, o conflito entre Israel e Palestina tem raízes históricas profundas, que perpassam séculos, a serem destrinchadas para sua melhor compreensão. Evidentemente, a história carrega eventos, momentos e fatos que reúnem incontáveis elementos com os quais pode-se estabelecer relações de causa e efeito, mesmo que indiretamente, com o conflito estudado. Contudo, não sendo objetivamente o alvo deste trabalho entender de maneira minuciosa seus pormenores e complexidades, o que por si só renderia um trabalho científico próprio, delimita-se a abordar o que se considera seus pontos chaves mais recentes e substanciais, tratados a seguir.

2.1 O sionismo

O conflito, antes de ser entre palestinos e israelenses, quando sequer o Estado de Israel existia, era entre palestinos e sionistas. A priori, o sionismo surge como um movimento político integrado da comunidade judaica, na segunda metade do século XIX, como uma resposta ao antissemitismo, gestado sobretudo no seio europeu. Destaca-se dentre suas correntes, o sionismo político, tendo como um de seus principais expoentes, Theodor Herzl, que passou a defender o projeto de um Estado judeu enquanto única alternativa para solucionar o preconceito contra judeus, e mediante seus esforços e de demais líderes sionistas, difundiu e conquistou adeptos a sua ideia, fortalecendo a perspectiva do sionismo enquanto um moderno nacionalismo judaico. Assim, Abu-Lughod (1971, p. 3) afirma que a discussão acerca da origem do entrave árabe-israelense começa, inquestionavelmente, pela análise do pensamento sionista.

O sionismo, enquanto espécie de nacionalismo, reivindicou um território como propriedade de um povo que compartilhasse uma mesma língua e história com laços que os unissem a um suposto passado em comum. Politicamente, esse povo teria de ter a maioria numérica dos habitantes do território nacional, sendo para essa maioria étnica reservados os direitos de governança, e não ao voto do conjunto dos cidadãos representando a sociedade como um todo, ou seja, a etnia sobressairia à nacionalidade em si. Assim, a ideologia sionista absorveu pressupostos que, futuramente, levariam à criação de regimes racistas na Europa,

de maneira que, paradoxalmente, em muitos aspectos o raciocínio sionista reproduz o discurso político nacionalista e segregacionista da segunda metade do século XIX na Europa (Zucchi, 2020, p. 110).

Sob esse viés, na qualidade de organização nacionalista, os sionistas desenvolveram uma estratégia com três frentes para alcançar seus objetivos: estender o sentimento nacionalista para a população judaica internacional; conseguir o apoio internacional para seus objetivos; e promover o desenvolvimento judaico na Palestina. Quando os dois primeiros fatores provaram serem difíceis de se conseguir no contexto internacional então prevalecente, a ênfase foi dada ao terceiro “(...) uma colonização sionista viável na Palestina foi alimentada e desenvolvida através da educação, iniciativas culturais, promoção de uma língua ressuscitada, estabelecimento de partidos políticos e de uma base política e econômica.” (Suzman, 1999, p. 54 *apud* Sahd, 2017, p. 40). Portanto, o sionismo concentrou suas energias em criar um Estado judeu, que seria fundado sobre bases teocráticas, étnicorraciais e coloniais.

Nesse sentido, o Primeiro Congresso Sionista, organizado por Herzl e acontecido na Basileia em 1897, desenhou um programa destinado a ser o fundamento essencial da política sionista pelos sessenta anos seguintes, cuja proposta incluía três pontos principais: ¹a aquisição do direito internacionalmente conhecido dos judeus de colonizar a Palestina; a promoção em larga escala da colonização judaica da Palestina; e a criação de uma organização que unisse todos os judeus em apoio ao sionismo (Stevens, 1962, p. xvi). Em consonância com o terceiro ponto, no mesmo ato, foi criada a Organização Sionista Mundial (OSM), com fim de estruturar de maneira mais sólida o movimento, aglutinar apoiadores e facilitar transações, viabilizando a conquista dos seus objetivos.

No que diz respeito ao primeiro ponto, os sionistas lograram êxito com a Declaração de Balfour, vinte anos após o Primeiro Congresso (o que seria uma ponte para a concretização do segundo ponto posteriormente). A Declaração, em nome da coroa britânica, avalizou a ideia de estabelecer um “lar nacional judaico” na Palestina, firmando o compromisso por parte do governo de empreender todos os esforços possíveis para conquistar esse objetivo, adicionado que nada deveria ser

¹Texto original: “*The program proposed included, (1) the acquisition of an internationally recognized right for the Jewish people to colonize Palestine, (2) the promotion of large-scale Jewish colonization of Palestine, and (3) the creation of an organization to unite all Jews in support of Zionism.*”

feito que pudesse prejudicar os direitos civis e religiosos das comunidades não-judaicas existentes na Palestina. O referido documento foi emitido pelo ex-primeiro-ministro do Reino Unido ao líder sionista Barão de Rothschild, um dos homens mais ricos do mundo, financiador, inclusive, de governos, e um dos principais patrocinadores do estabelecimento de judeus na Palestina, o que para Gomes (2001, p. 21) faz parecer legítimo supor que a Declaração de Balfour não foi uma simples gentileza do governo britânico aos Rothschild e à Organização Sionista, mas pode ter se tratado de uma "troca de favores" de altíssimo preço. Após algumas revisões, que em nada mudaram a essência da proposta originária, a Declaração foi incorporada ao texto do Mandato britânico, que se estabeleceu oficialmente sob a Palestina em 1922.

Quanto à premissa formal de respeito aos direitos dos povos existentes, constante na Declaração de Balfour, Mallison Jr. (1971, p. 78, 84) acredita que teria sido uma estratégia para não gerar descontentamento com os árabes, cuja participação civil e militar era essencial para os britânicos, que buscavam vencer os exércitos turcos em disputas territoriais na Palestina, tendo em vista que não há dúvidas que o referido documento teve centralidade nas reivindicações jurídicas sionistas-israelitas. Khalidi (2008, p. 19-20), por sua vez, avalia que a escolha pela denominação “comunidades não-judaicas” é uma omissão proposital ao não dar nome às populações árabes que ali viviam, desconsiderando os palestinos naquele território, e negando o seu reconhecimento institucional. Tal fato teria sido demonstrado pela forma que o projeto foi implementado, considerando ainda que os palestinos não tiveram acesso a nenhuma posição de autoridade ou de deliberação no governo mandatário britânico, inexistindo parlamentar ou qualquer outro representante oficial de seus interesses, não obstante corresponderem a 90% (noventa por cento) da população à época.

Nesse sentido, Said (p. 1992, 61-62) evidencia que apesar das diferenças entre o imperialismo britânico e a visão sionista, ambos se unem no esforço de minimizar e até excluir os árabes da Palestina como se fossem, de certo modo, secundários e insignificantes; ambos “fazem parte do *ethos* de uma *mission civilisatrice europeia* – do século XIX, colonialista, racista – baseada em noções de desigualdade entre homens, raças e civilizações”, permitindo “as formas mais extremas de projeção de grandeza e de disciplina punitiva contra os desafortunados nativos, cuja existência, paradoxalmente, era negada.”

Na Palestina, a imigração judaica, enquanto parte e custeada pelo projeto sionista, foi gradativamente acontecendo, de maneira que os judeus começaram a ocupar o território. A princípio, a chegada dos imigrantes judeus foi recebida com hospitalidade pelos árabes, no entanto, passou a gerar tensão e até choques violentos por atritos ocorridos em razão da exploração de água, aquisição massiva das terras férteis existentes, e emprego, num território em que até a virada do século XX, era primordialmente rural. Diante da expansão dos imigrantes judaicos e de seu domínio na região, inclusive com perpetuação de políticas segregatórias, discriminatórias e de marginalização contra os árabes, que eram financiadas e incitadas pelo movimento sionista, os conflitos se agravaram sobremaneira com o passar do tempo (Gomes, 2001, p. 18, 27). Documenta-se que as compras anuais de terras sionistas subiram de 17.493 dunums² em 1923, para 176.124 dunums em 1926, e em 1946, as autoridades britânicas estimaram que a propriedade global de terras judaicas na Palestina era de 1.624.000 dunums (Ruedy, 1971. p. 132).

No contexto da Segunda Guerra, como forma de fugir do nazismo, a imigração judaica à Palestina, mesmo que clandestina, aumentou de forma avassaladora (assim como o acirramento com os árabes), multiplicando-se mais de oito vezes. Destarte, o número de judeus, embora ainda incontroversamente minoritário, tornou-se significativo e qualquer contestação aos seus princípios passou a ser vista como politicamente suspeita e poderia ser taxada de antissemita. Com tudo isso, o ressentimento entre árabes e judeus, inexistente até a primeira metade do século XX, foi fruto da penetração imperialista na região e da transposição para o Oriente Médio dos antagonismos e preconceitos oriundos da Europa, um fator importante fomentado propositalmente para fundamentar a formação do Estado judeu que sobreviria (Zucchi, 2020, p. 148, 155-157).

Sendo assim, a ideologia sionista desempenhou um papel fundamental na construção deste cenário instável e tempestuoso, repercutindo também para o fortalecimento da resistência árabe enquanto resposta, o que desembocou em protestos, revoltas violentas, rebeliões e um ambiente de tensão e hostilidade generalizada (Gomes, 2001, p. 27-28). Isso tudo guiaria os próximos passos da Coroa Britânica até a fundação do Estado de Israel, resultando em um embate que vigoraria, pelo menos, por mais dos oitenta anos subsequentes.

²Medida de unidade cuja proporção é 1:0,1 hectare.

2.2 A implantação do Estado de Israel e o *Nakba*

Opta-se pela denominação “implantação”, pois o Estado de Israel, diferentemente dos demais ao redor do globo, não foi desenvolvido organicamente ou teve a sua independência conquistada ao longo da história, mas foi de fato abruptamente inserido na comunidade internacional, como resultado de uma decisão e fruto do bem-sucedido projeto sionista.

Frente ao caos instaurado entre judeus e árabes no território, as autoridades britânicas acionaram as Nações Unidas. A corte, por sua vez, como solução à questão, apresentou um plano de partilha da Palestina que segundo Pappé (2006, p. 54) foi elaborado por um comitê que não tinha qualquer membro palestino, tampouco algum membro especializado em resolução de conflitos ou que sequer conhecia suficientemente a história da Palestina. O plano propunha a internacionalização da cidade de Jerusalém e uma divisão com a criação de dois estados independentes que, juntos, deveriam promover o estabelecimento de uma união econômica: um Estado judeu, que ficaria com 55% (cinquenta e cinco por cento) do território, e um Estado árabe, com o remanescente 45% (quarenta e cinco por cento), embora os árabes representassem mais de 70% (setenta por cento) da população total.

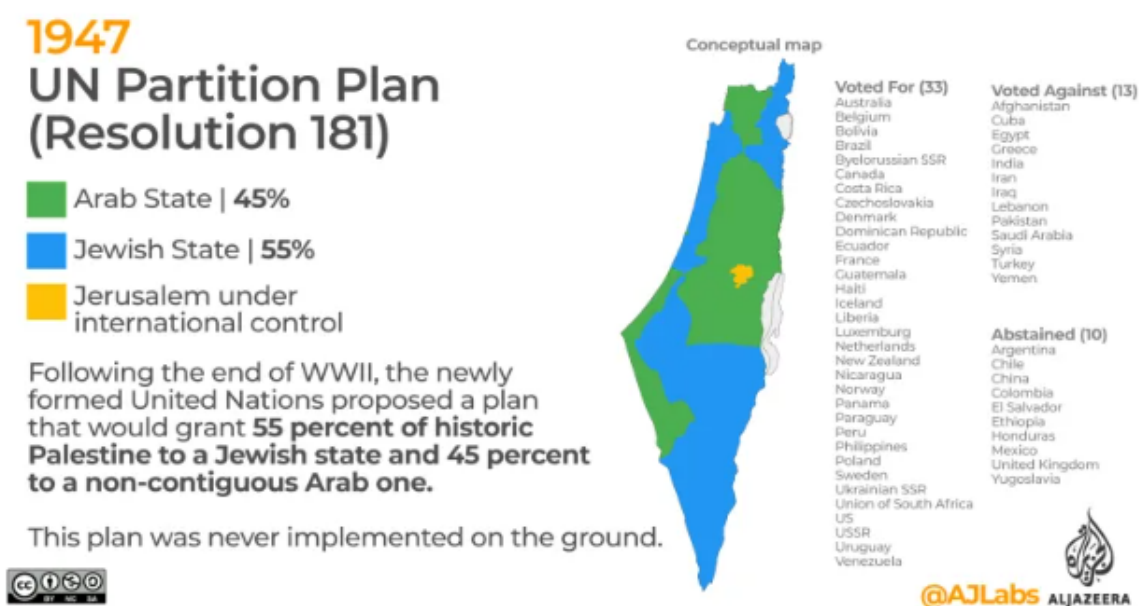


Figura 1 - Mapa do plano de partilha da ONU e registro de votos dos países (Fonte: Al Jazeera)

Durante o processo deliberativo, que contou com a pressão dos líderes sionistas e a movimentação de diplomatas árabes sobre diversas potências, incluindo Estados Unidos e a União Soviética, foram levantadas duas teses: I) a tese árabe - que rogava pela independência imediata da Palestina; reivindicava o direito da maioria árabe de permanecer na posse indelével de seu país, considerando que estavam durante muitos séculos em posse daquela terra; argumentava acerca dos direitos adquiridos mediante acordos realizados durante a Primeira Guerra; e defendia a ilegalidade da Declaração de Balfour - e II) a tese judaica - que advogada pela necessidade de estabelecimento do Estado judeu para abrigar aqueles que vinham refugiados da Europa, bem como para compensar a diferença numérica em relação à população árabe; apelava para o direito à imigração por razões políticas e humanitárias; sendo essencialmente fundamentada pelos termos do Mandato Britânico e da Declaração de Balfour (Gomes, 2001, p. 85).

Contudo, a tese judaica prevaleceu na votação entre os países, ignorando o interesse dos palestinos e a intensa oposição das nações árabes que eram naturalmente as mais impactadas. Assim, a Organização das Nações Unidas, mediante a Resolução 181, de 29 de novembro de 1947, procedeu com a sua aprovação, encerrando o governo mandatário britânico, que deveria se retirar no território até 1 de agosto de 1948, e conferindo legitimidade à construção do Estado judeu.

Por outro lado, o Estado árabe, diferentemente da proposta original, nunca veio a existir, assim como outras previsões que ficaram consignadas e nunca se concretizaram: o direito das minorias residentes que, em tese, teriam asseguradas as prerrogativas de exercerem a liberdade de consciência, ensino de sua religião, costumes, tradição cultural e língua, sem nenhuma forma de preconceito ou restrição quanto à imprensa e publicações de uma ou outra comunidade minoritária dentro dos Estados árabe ou hebreu, e garantidas as reuniões públicas; a liberdade de consciência deveria ser completamente assegurada, sujeita somente à exigência de ordem pública e dos costumes; e nenhuma apropriação de terra possuída por um árabe no estado judeu ou por judeu em estado árabe seria consentida, “exceto por propósitos públicos”, devendo, em todos os casos, ser paga indenização total, a ser fixada pela Suprema Corte, antes da desapropriação (Zucchi, 2020, p 149-150).

Como consequência à Resolução 181 da ONU, seguiu-se um estado de guerra interna, que se vislumbra desde 1946, mas que se intensificou violentamente após o assentimento do plano de partilha. Ampliou-se, vertiginosamente, o enfrentamento entre palestinos e judeus, bem como a liberdade de ação dos grupos paramilitares judaicos que aumentou com a retirada das forças britânicas. As proporções foram tão desastrosas que os países envolvidos consideraram a desistência da implementação imediata do plano de partilha, todavia, os esforços sionistas se sobressaíram e se consagraram, em 15 de maio de 1948, com o reconhecimento oficial do Estado de Israel pelos Estados Unidos da América (EUA), dando início à “Guerra de Independência de Israel” (Gomes, 2001, p. 94, 100).

Se por um lado a guerra significou consolidação e emancipação para os sionistas e israelenses - detentores de alto poder beligerante e apoio dos EUA - por outro, promoveu aos árabes palestinos - que contavam com a ajuda de alguns países árabes fronteiriços, como Egito, Líbano e Jordânia - o *Nakba*, que em tradução livre significa “catástrofe”. O *Nakba* - atualmente definido pelas Nações Unidas como ³o deslocamento e expropriação massiva dos palestinos durante a guerra árabe-israelense de 1948 - foi fruto da estratégia desenvolvida pelas forças sionistas que consistiu na expulsão violenta dos nativos palestinos, e na apropriação de suas posses e bens por parte dos povos judeus, em prol da implantação do Estado de Israel, através da mobilização das forças militares israelenses que eram bem financiadas, mais preparadas que qualquer outro exército do Oriente Médio, e crescentes.

Pappé (2006, p. 42; 139) cita que houve destruição de cidades e de vilas inteiras; o cometimento de atrocidades pelas forças judaicas, incluindo massacres; o envio de jovens entre 10 e 30 anos a campos de aprisionamento; e os palestinos, que em tese, se tornariam cidadãos do Estado de Israel, foram expulsos, aprisionados ou mortos. Para ele, o projeto sionista era em tese nacionalista, e na prática, colonialista, tendo seu triunfo ao estabelecer a colonização da Palestina com a consolidação do Estado de Israel, após a promoção de uma efetiva limpeza étnica através do *Nakba*. Ademais, alega que os acontecimentos eram testemunhados pelas Nações Unidas, que mantinha observadores para verificar, em primeira mão,

³Texto original: “a mass displacement and dispossession of Palestinians during the 1948 Arab-Israeli war.”

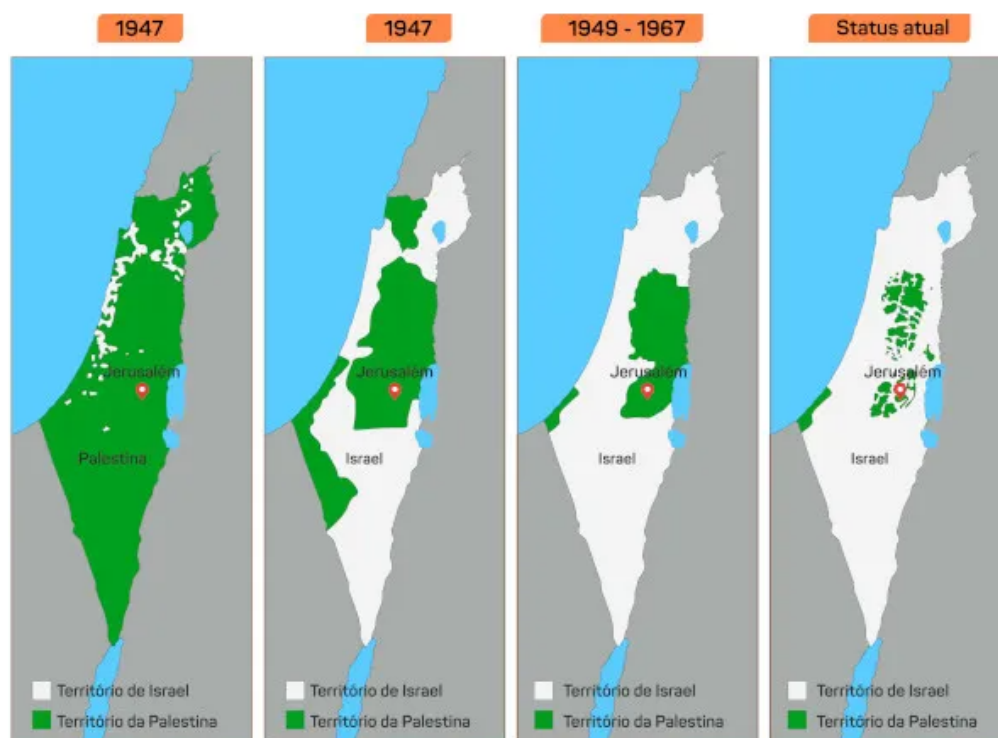
como o plano de partilha estava sendo implementado; e por representantes da mídia, como o *The New York Times*. Os relatos pessoais, como este, ratificam a brutalidade do que o evento significou aos palestinos:

⁴(...) todo membro dos dois lados da minha família se tornou refugiado durante esse período; ninguém se manteve na nossa Palestina (...) Então, meus parentes que viviam no Jaffa, Safad, Haifa e no oeste de Jerusalém se tornaram, repentinamente, desabrigados, em muitos casos sem um tostão, desorientados e eternamente aterrorizados. Eu vi a maioria deles novamente após a queda da Palestina, mas todos estavam muito mais pobres, seus rostos estampavam preocupação, falta de saúde e desespero. Minha família mais distante perdeu todas as suas propriedades e residências, e como tantos outros palestinos daquele tempo, suportou o sofrimento não como uma tragédia política, mas natural. (...) Muitos familiares e indivíduos tiveram suas vidas danificadas, seus espíritos drenados, sua compostura destruída para sempre, em um contexto de deslocamento em série aparentemente interminável: isso foi e ainda é para mim uma das maiores pungências. Um dos meus tios saiu da Palestina para Alexandria, Cairo, Bagdá, Beirute e agora nos seus oitenta e poucos anos vive um homem triste e silencioso em Seattle. Nem ele ou ninguém de sua família nunca se recuperou. Isso é emblemático da maior história de perda e desapropriação que continua até hoje. (Said, 2007, p. 248-249, tradução nossa)

Até o final de 1948, a área ocupada pelos sionistas correspondia a cerca de 80% (oitenta por cento) do território palestino e estima-se que pelo menos 700 mil árabes tiveram que abandonar a Palestina em decorrência do *Nakba* em 1948 (Hudson, Waines, 1971, p. 209, 331). Após consagrar um armistício em 1949 e cessar a guerra, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 194, determinando o direito de retorno dos refugiados palestinos e de indenização aos que decidissem não regressar. No entanto, o governo israelense se recusou (e se recusa até hoje) a acatar a referida resolução (bem como as posteriores) sob o argumento de que não seria responsável pelos refugiados palestinos. “Essa declaração causou espanto pela ironia de os palestinos, que não participaram do Holocausto da Segunda Guerra, terem sido obrigados a arcar com a responsabilidade dos refugiados judeus” (Gomes, 2001, p. 100-101). Said (2012, p.

⁴Texto original: “(...) every member of my family, on both sides, became a refugee during the period; no one remained in our Palestine, that is, that part of the territory (controlled by the British Mandate) that did not include the West Bank which was annexed to Jordan. Therefore, those of my relatives who lived in Jaffa, Safad, Haifa, and West Jerusalem were suddenly made homeless, in many instances penniless, disoriented, and scarred forever. I saw most of them again after the fall of Palestine but all were greatly reduced in circumstances, their faces stark with worry, illhealth, despair. My extended family lost all its property and residences, and like so many Palestinians of the time bore the travail not so much as a political but as a natural tragedy. (...) Many families and individuals had their lives broken, their spirits drained, their composure destroyed forever in the context of seemingly unending, serial dislocation: this was and still is for me of the greatest poignancy. One of my uncles went from Palestine to Alexandria to Cairo to Baghdad to Beirut and now in his 80s lives, a sad, silent man, in Seattle. Neither he nor his immediate family ever fully recovered. This is emblematic of the larger story of loss and dispossession, which continues today.”

104) acrescenta que “depois de serem as vítimas, os judeus ocidentais tornaram-se os opressores em Israel (de árabe-palestinos e judeus orientais)”. Para Pappé (2006, p. 274), o *Nakba* e o problema dos refugiados palestinos foram consistentemente excluídos da agenda de paz, e os crimes de guerra que lhe vitimaram permaneceram sendo negados em um nível profundo por Israel, o que ficou claro com os fracassos de tratativas de paz, como a Conferência de Lausanne em 1949, por exemplo, e todas as subsequentes.



Mapa que indica a evolução do território palestino de 1947 até o presente, à direita.

Figura 2 - Mapas de evolução do território palestino (Fonte: Brasil Escola)

2.3 A evolução do embate palestino-israelense

Após a fundação de Israel, o recém Estado se organizava para consolidar suas estruturas governamentais, tendo como uma de suas missões acolher a leva massiva de imigrantes que chegavam, ainda mais após a Lei do Retorno, aprovada em 1950, que garantia a praticamente qualquer judeu do mundo o direito à cidadania israelense. Desse modo, concretizava-se o princípio do sionismo político de constituir um Estado para todos os judeus, dificultando que os palestinos, excluídos da definição étnica assumida pelo Estado judaico, pudessem retornar ou recuperar

suas propriedades que passaram a ser incorporadas à economia israelense (Sahd, 2017, p. 46).

Enquanto isso, os palestinos se tornaram uma população de refugiados, refém das oportunidades que lhes eram concedidas pelos países onde se abrigavam, as quais variavam de acordo com os governos, que temiam retaliação israelense por possíveis movimentações políticas palestinas. No Líbano e Egito, por exemplo, havia restrições de emprego e de liberdade de locomoção aos palestinos; na Síria e Iraque, eram autorizados a trabalhar e ter negócios; mas somente na Jordânia poderiam ser reconhecidos como cidadãos. Tais países não desejavam que os palestinos permanecessem em seu território como refugiados, mas ao mesmo tempo, não lhe forneceria oportunidades para que pudessem sair daquela condição, de maneira que criou-se um ciclo de dependência que os mantinham confinados nos acampamentos e os impedia de serem integrados à sociedade (Cleveland; Bunton, 2009, p. 357-358).

Dentro desse contexto, em 1950, foi criada a Agência de Assistência e Atividades para Refugiados Palestinos das Nações Unidas (UNRWA) que, embora tenha participado de consultas com os governos árabes, que foram colaborativos, sobre a transferência final da responsabilidade pelos refugiados para os governos anfitriões, não resultou em nada concreto (Hudson, 1971, p. 332). Pappé (2007, p. 272-274) argumenta que até mesmo a criação da UNRWA aconteceu em conformidade com os interesses sionistas de não envolver a Organização Internacional dos Refugiados, que tinha ajudado os judeus europeus durante a Segunda Guerra. A UNRWA custeava parte do sustento dos palestinos, mas de forma tão deficitária, que fornecia uma média anual de 27 dólares por indivíduo; seus alojamentos consistiam em barracos feitos de latas de gasolina achatadas ou tendas nas quais famílias extensas compartilhavam uma existência sem privacidade, e apesar de, com o tempo, terem passado a se assemelhar a vilas minimamente estruturadas, eram habitações degradantes de pessoas que sobreviviam da esmola internacional, privadas de trabalho, de liberdade e, ao que parecia, de um futuro (Cleveland; Bunton, 2009, p. 357).

Shlaim (2004, p. 113-115; 125-127 *apud* Sahd, 2017, p. 46) destaca no período de 1948 a 1967, além da intransigência israelense, um aumento da rivalidade regional devido ao envolvimento crescente com as superpotências sob o contexto da Guerra Fria, a expulsão forçada de palestinos de zonas desmilitarizadas

disputadas com a Síria e a provocação de seus vizinhos para justificar represálias desproporcionais, em consonância com a doutrina da “muralha de ferro” e a política de “tiro livre” — “atirar primeiro e perguntar depois” -, adotada pelas Forças de Defesa de Israel (FDI), pela guarda de fronteiras e pela polícia israelense contra infiltrações de palestinos, resultando em 2.700 a 5.000 mortes entre 1949 e 1956. Ele acrescenta que os problemas securitários tiveram “um efeito embrutecedor nas FDI”, que demonstraram “(...) crescente desrespeito pelas vidas humanas e perpetrando atos bárbaros que só podem ser descritos como crimes de guerra”.

A política repressiva perpetrada por Israel se agravou após a Guerra dos Seis Dias em 1967, vencida pelo Estado judaico, com apoio dos EUA, contra a Liga Árabe. A partir de então, Israel promoveu a anexação das Colinas do Golã e da Jerusalém Oriental, e estabeleceu uma ocupação militar - em tese, provisória - na Cisjordânia e na Faixa de Gaza, onde havia grande concentração de palestinos, com a instalação de vários assentamentos israelenses mediante financiamentos bilionários feitos pela OSM ao longo dos anos (Hubermann, 2014, p. 93). O objetivo era a incorporação dos territórios, mas não de seus habitantes, o que significou uma série de mecanismos voltados à expropriação da terra, sem a sua anexação formal: quase todos os obstáculos caracterizando uma fronteira internacional foram removidos; foi criada uma unidade econômica e legislativa, visto que aqueles que se encontrassem nos Territórios Palestinos Ocupados (TPO) passariam a ser regidos pelas leis israelenses; e sob esse complexo legislativo, os palestinos foram submetidos a um controle baseado na disciplina e biopolítica (Sahd, 2017, p. 50).

Vale ressaltar que as circunstâncias degradantes e hostis de sobrevivências dos palestinos contribuíram para a manutenção de uma identidade palestina que se mantivesse aliada à ideia de que a libertação da pátria pelos palestinos seria a solução, o que implicou na proliferação de movimentos de resistência, como a Organização para a Libertação da Palestina (OLP), criada em 1964, a que aderiram muitos refugiados. Com a vitória israelense em 1967, cresceu a descrença nos demais países árabes de resolver a questão, na medida em que o sentimento nacionalista dos palestinos se fortaleceu, resultando na criação de mais organizações ativistas independentes e de grupos guerrilheiros, como o Al Fatah (Cleveland; Bunton, 2009, p. 359), o maior partido político dentro da OLP.

Nos anos subsequentes, nos TPO, os palestinos passaram a viver sob um governo militar rigoroso que suprimiu manifestações e reivindicações nacionais

através de aprisionamentos em massa, deportação de lideranças, punições coletivas, confinamentos, fechamento de negócios, entre outras medidas que visavam quebrar a resistência da população de maneira geral (Sahd, 2017, p. 57). O período foi marcado, além do avançar da ocupação, por uma crescente tensão e hostilidade árabe-israelense, que se agravou na Guerra do Yom Kippur em 1973, e pelo desenvolvimento dos movimentos de resistência árabes, inclusive palestinos. Como resultado desse acirramento, em 1987, ocorreu a Primeira *Intifada* - traduzida do árabe como “revolta” -, que teve como estopim um massacre de palestinos promovidos por Israel na Faixa de Gaza, deixando, ao seu fim, uma estimativa de 1025 palestinos e 57 israelenses mortos, além de cerca de 37.000 árabes presos (Cleveland; Bunton, 2009, p. 476-477). Embora apenas duas intifadas sejam reconhecidas midiaticamente - 1987 e 2000 -, a resistência palestina sempre foi contínua, de maneira que na perspectiva local dos palestinos existiram várias intifadas (Caramuru Teles, 2024).

Huberman (2014, p. 102) disserta que os assentamentos e as estradas construídas pela ocupação militar israelense, além de aparatos físicos que operavam de acordo com mecanismo legal-burocráticos em prol do confisco de terras palestinas e da judaização dos TPO, funcionavam para controlar a população ocupada por meio de restrições ao movimento e desenvolvimento, da vigilância e do policiamento étnico. Para ele, os esforços israelenses, na tentativa de normalizar a ocupação, através de contínuas políticas de colonização, fomentaram um sentimento nacionalista entre os palestinos e criaram um terreno fértil para a mobilização dos habitantes contra a administração israelense. Assim, a distinção étnica fortaleceu o sentimento separatista dos judeus-israelenses contra árabe-palestinos, o que ajudou a criar as bases ideológicas para a Primeira Intifada (1987-1993).

É também em 1987 que surge, enquanto partido político, o Hamas - que significa “Movimento de Resistência Islâmica” - com dois pilares distintos: a assistência social e a luta armada. O Hamas é um fruto da Irmandade Muçulmana⁵ que, embora tenha seguido, ao longo de muitas décadas, uma tendência moderada - cuja preocupação principal era a formação de blocos islâmicos nas universidades, associações juvenis e sociedades beneficentes, além da difusão de um pensamento

⁵Pode ser compreendida como a “mãe” de todos os movimentos que abrangem a política islâmica no Oriente Médio, com exceção do Irã. (Collares, 2012, p. 31)

político islâmico na Palestina - gerou dissidências radicais com os acontecimentos posteriores (Collares, 2012, p. 46). O Hamas conquistou maior aprovação e adesão da população palestina em detrimento do enfraquecimento da OLP, que caiu em descrédito após a celebração dos Acordos de Oslo em 1993 e 1995, celebrados oficialmente na Casa Branca.

Apesar de ser vulgarmente difundido com um dos maiores avanços em termos de tratativas para a busca da paz no Oriente Médio - inclusive, rendendo em 1994 um Nobel da Paz aos signatários: o fundador do Al Fatah e líder da OLP, Yasser Arafat, e o primeiro-ministro israelense, Yitzhak Rabin - os Acordos de Oslo fracassaram veementemente enquanto tal. Destaca-se como fatores de importância para a sua motivação, além da Primeira Intifada, a Guerra do Golfo de 1991, que teve grande repercussão e consequências drásticas para o Oriente Médio, elevando a necessidade de buscar a paz, ou ao menos, demonstrar ao mundo, através de um gesto público, que isso estava sendo tentado.

As negociações entre Israel e a OLP - que até então era considerada uma organização terrorista pelos EUA -, ocorridas secretamente na Conferência de Madri de 1991, resultaram em uma Declaração de Princípios (Oslo I). O documento previu o reconhecimento oficial da Autoridade Palestina (AP) por parte de Israel, tendo como legítimo representante a OLP por meio de Arafat que, por sua vez, reconheceu “o direito de Israel a existir em paz e segurança”, em concordância com a Resolução 242 da ONU de 1967, que tratava do comprometimento contra a violência e terrorismo, e da retirada de forças militares israelenses dos TPO. Além disso, traçou-se um plano que futuramente levaria à paz, dividido em etapas que seriam estabelecidas no Acordo Interino, cujo objetivo era de ampliar a capacidade de autogoverno da Palestina através da eleição de um Conselho Palestino. Foram negociados, dentre outros termos, a retirada das tropas militares israelenses de Gaza e Jericó, e mais autonomia à Palestina, tendo Israel permitido que parte das demandas palestinas - como saúde, educação, turismo - e uma pequena porção do território da Faixa de Gaza e Cisjordânia fosse administrado pela AP, enquanto o Estado judaico, em linhas gerais, seria responsável por questões de defesa, segurança e ordem (Aguilar, 2011, p. 34-35; Gordon, 2008, p. 169-171).

No entanto, a celebração do Acordo Interino (Oslo II) por fim, não foi satisfatória aos palestinos, uma vez que, dentre muitos outros problemas, as concessões de autonomia feitas por Israel à AP foram muito inferiores ao esperado:

restou pactuado que as áreas que a AP poderia administrar eram extremamente restritas, prevendo a possibilidade de transferência gradual de mais terras sob as quais a AP seria obrigada a cooperar, fornecer dados ou garantir a permissão israelense em relação a alterações no registro da população palestina, emissão de documentos de viagem, registro de terras, transporte ou exploração de combustível, água, telecomunicações e uso da esfera eletromagnética, desenvolvimento de infraestrutura elétrica, reservas naturais e arqueologia; além disso, Israel teria direito a veto sobre medidas da AP, inclusive a legislação aprovada, e continuaria exercendo poderes e responsabilidades não transferidas (Tilley, 2009, p. 73).

Nesse sentido, Gordon (2008, p. 169-173) descreve o processo de Oslo como uma “terceirização” que promoveu a reorganização do poder em vez de sua retirada, ou seja, a continuação da ocupação por outros meios, isentando, no entanto, Israel do que quer que acontecesse com a população palestina. Embora Israel tivesse transferido a responsabilidade sobre parte dos TPO à AP, não concedia a autonomia total para que a sua administração fosse realizada livremente, de maneira que, não obstante as instituições civis fossem chefiadas por palestinos, Israel mantinha um nível de controle remoto que permitia ou vedava qualquer providência a ser tomada.

Na prática, o Acordo, que já era deficitário frente às necessidades existentes, não foi cumprido como havia sido estabelecido, e os programas previstos não foram bem sucedidos. Por outro lado, Israel expandiu e construiu novos assentamentos, investiu milhões de dólares para aumentar a população judaica na Cisjordânia e na Faixa de Gaza, confiscou terras massivamente (sobre as quais foram construídas estradas que permitiam que os israelenses se deslocassem sem ter qualquer contato com os palestinos habitantes do TPO, bem como túneis), e garantiu que as moradias dos judeus não se localizassem perto dos palestinos. Estes, por sua vez, somente poderiam transitar nos locais autorizados e se deslocavam em meio a barreiras militares com muita dificuldade. “O processo de Oslo teria tornado Gaza uma grande prisão com uma bandeira palestina dentro e soldados israelenses vigiando as cercas” (Pappé, 2004, p. 244-245).

Nesse contexto, assim como a qualidade dos serviços básicos, a economia palestina passou a declinar ainda mais do que antes e a pobreza se intensificar vertiginosamente, devido à prática israelense de isolar territórios e negar aos palestinos o acesso ao mercado de trabalho israelense, do qual eles tinham se tornado dependentes. Concluiu-se, enfim, que a OLP não teria feito nada além de

negociar a partir de uma posição de fraqueza, e o acordo, ao contrário do seu propósito formal e tal como no apartheid sulafricano, caminhava para a ampliação de bantustões⁶ palestinos (Cleveland; Buton, p. 529-530).

A eleição do Conselho Palestino ocorreu em 1996, e a aceitação da liderança de Arafat, que vinha monopolizando a administração da AP sob os TPO, não era um consenso entre a população. No entanto, apesar de opositores terem sido eleitos para compor o Conselho, Arafat foi eleito presidente, e passou a assumir uma postura autoritária e rigorosamente hierárquica, mobilizando a força policial para perseguir seus oponentes por meio de prisões arbitrárias, métodos brutais de interrogatório e aplicação de censura à imprensa, de modo que a AP estaria se tornando tão opressora quanto as forças de ocupação israelense (Cleveland; Buton, p. 507).

O descontentamento com os termos do Acordos de Oslo, a administração e corrupção da AP, e a posição assumida por Arafat foram elementos cruciais para alavancar o Hamas entre a sociedade palestina. O Hamas se opôs desde o primeiro momento em que Oslo I foi assinado, pois se a Palestina era um território islâmico indivisível, o reconhecimento da soberania israelense sobre qualquer parte do território seria uma traição de seus próprios princípios. Assim, face à luta por poder e recursos nos TPO, o Hamas ressentia-se da liderança da OLP, que promovia suas figuras externamente através da AP, fazendo surgir um sentimento no Hamas compartilhado pela população de que os sacrifícios feitos durante a Intifada teriam sido em vão. Nesse sentido, o Hamas manifestou sua rejeição ao processo de paz pós-Oslo com atentados suicidas contra israelenses, causando dezenas de mortes. Arafat, por sua vez, em consonância com as orientações do governo israelense e do lobby estadunidense, enrijeceu seu autoritarismo e respondeu com ataques ao Hamas, prendendo centenas de suspeitos ativistas, o que fez com que a sua credibilidade e a de sua administração fosse minada por completo entre os palestinos (Cleveland; Button, p. 507). Esse contexto contribuiria para que futuramente o Hamas vencesse as eleições palestinas de 2006 contra o Al Fatah, já após a morte de Arafat⁷.

⁶Territórios criados na década de 1950 pelo regime de apartheid sulafricano, supostamente autônomos, que funcionavam para segregar a população negra e controlar a sua movimentação de acordo com os interesses do governo.

⁷Hamas wins huge majority. **Al Jazeera**. 26 jan. 2006. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2006/1/26/hamas-wins-huge-majority>. Acesso em: 12 fev. 2025.

O primeiro-ministro israelense Rabin foi assassinado por um judeu ultranacionalista de extrema-direita em razão da discordância com os Acordos de Oslo, havendo a ascensão de Benjamin Netanyahu em 1996 (que voltaria ao poder em 2009, exercendo um longo mandato e se consagrando como um dos mais radicais no cargo) e de Ehud Barak em 2000. Após o fracasso de Oslo, o presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, convidou Barak e Arafat para mais uma tentativa de negociações em Camp David, onde já haviam sido celebrados outros acordos. Contudo, para muitos, como Pappé (2004), Gordon (2008) e Said (2012), os Acordos de Camp David não se aprofundavam nas questões substanciais do conflito, e portanto, não tinham tido nenhuma relevância para solucionar os entraves entre palestinos e israelenses. Esta tentativa não foi diferente, ressaltando que a principal oferta feita aos palestinos teria sido de ceder territórios isolados entre si, o que impedia a criação do almejado Estado palestino.

A crescente frustração palestina fez com que eclodisse a Segunda Intifada em outubro de 2000, muito mais violenta, radical e sangrenta do que a primeira. O estopim aconteceu por ocasião de um protesto palestino contra a visita de Ariel Sharon, um dos líderes de oposição da extrema-direita israelense, ao local sagrado Al-Aqsa em Jerusalém, como uma forma de reafirmar a soberania israelense; e a oferta de Barak em Camp David a qual consideravam humilhante. No protesto, treze palestinos desarmados foram assassinados pela polícia de fronteira israelense. A partir de então, as milícias e grupos armados palestinos se organizaram para realizar ataques, principalmente suicidas, pelo fim da ocupação israelense, o que gerou uma retaliação por parte de Israel ainda mais severa do que no passado, culminando em massacres e destruição de campos de refugiados (Pappé, 2004, p. 244-245). Ao fim da Segunda Intifada, seis anos depois, cerca de 3.800 palestinos e 1.000 israelenses teriam morrido, incluindo muitas crianças (Gordon, 2008, p. 197).

Em 2001, o extremista Ariel Sharon assumiu o cargo de primeiro-ministro, e durante o seu mandato, com apoio do presidente dos EUA e amigo pessoal, George W. Bush, ordenou o plano de desengajamento unilateral, que consistiu na retirada estratégica de todos os israelenses da Faixa de Gaza, reforçando em sua declaração que toda a responsabilidade sobre o que acontecesse naquele lugar a partir de então passaria a ser da AP (Tilley, 2009, p. 81). Em seguida, foi executada, na Cisjordânia a construção do muro - feito de arame farpado, cercas elétricas, estradas de patrulha e blocos de concreto de oito metros de altura - sob a

justificativa de que seria uma barreira de segurança necessária contra os ataques palestinos (Cleveland; Bunton, 2009, p. 519).

Gaza já estava completamente envolta de cercas construídas ao longo da fronteira de 1967, desde os anos 90, criando uma espécie de campo de concentração gigante. Assim, o isolamento da Cisjordânia, com o mesmo propósito, dividiu aldeias palestinas e absorveu seus territórios agrícolas; a taxa de desemprego chegava a 75% (setenta e cinco por cento), metade das casas estavam em ruínas, e a maioria das pessoas sequer poderia visitar outros vilarejos ou ter acesso a hospitais, escolas, universidades ou ao trabalho (Pappé, 2004, 279). Ao tempo, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) emitiu um parecer opinando pela ilegalidade da construção do muro, que foi considerada uma violação ao direito internacional humanitário, incluindo às Convenções de Haia e de Genebra, e aos direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além das resoluções da própria ONU, todos aplicáveis ao que reconheceu como Território da Palestina Ocupada (TPO) (*United Nations*, 2004).

Gordon (2008, p. 209-213) acrescenta que no início da Segunda Intifada Israel já havia endurecido seu controle sobre os TPO com aumento do policiamento militar, a população, além do cenário de incessante violência, enfrentava a extrema pobreza, a subnutrição, a restrição de movimento e a desorientação do tempo e do espaço. Agora, com a construção do muro - segundo Caramuru Teles (2024, p. 10), um elemento nítido do apartheid -, o controle se intensificava ainda mais, sendo acompanhada do confisco de mais terras, destruição de propriedades palestinas, e a instalação de novos assentamentos para judeus, facilitando a anexação de mais território. O muro criou um novo aparato burocrático que viabilizou um regime de licenças, determinando onde as pessoas iriam morar, quem poderia passar pelos portões e em qual momento, quem teria acesso aos serviços básicos; não somente separava palestinos de israelenses, mas palestinos de palestinos.

Sahd (2017, p. 73) afirma que, desde o final da Segunda Intifada, os governos israelenses, enquanto subsidiam a colonização da Cisjordânia, atuam de forma meramente performática nas negociações de paz. A AP, por sua vez, a partir da década de 2010, tem recorrido a alternativas unilaterais em prol dos interesses palestinos, como a assinatura de tratados internacionais e a tentativa de integrar órgãos interestatais, como a ONU e suas agências. Através dessa mobilização, a

maior parte dos países passou a reconhecer oficialmente o Estado palestino nas fronteiras anteriores a 1967, que aderiu à ONU como Estado não membro, e ao TPI, abrindo um processo contra Israel.

A ocupação israelense prevaleceu durante todo o tempo subsequente, e diversos estudos e registros diferentes seguem evidenciando suas violações sistemáticas aos direitos humanos, assim como seus crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos contra o povo palestino. Por exemplo, o documentário *Gaza* (McConnell; Keane, 2019), filmado em 2014, demonstra, com o foco na perspectiva das crianças, um cenário de escombros, abandono, miséria, fome e morte devido à persistência do conflito.

Mais recente, o documentário *No Other Land* (Abraham; Adra; Ballal; Szol, 2025), filmado entre 2019 e 2023, retrata Masafer Yatta, um conjunto de vilarejos palestinos localizados na Cisjordânia que vem sendo devastados: tropas israelenses que chegam às casas dos palestinos, os expulsam, e com ajuda de escavadeiras e tratores destroem suas casas, sob o argumento de que o território é uma zona de treinamento militar israelense, fazendo com que as pessoas passem a residir dentro de cavernas; ainda, é exposta a destruição de uma escola, um playground, galinheiros, instalações elétricas e poços de água, por serem supostamente ilegais; há diversos relatos de apropriação de bens dos palestinos, como a tomada de seus carros, geradores e até materiais de construção; a conduta bruta e violenta das FDI ameaça, agride e persegue palestinos desarmados, especialmente os ativistas, chegando a desferir tiros - como ocorreu com Harun Abu Aram, que após ser atingido, ficou paraplégico e, sem assistência, veio a falecer devido a complicações decorrentes -; além da estrita segregação entre israelenses e palestinos, estes, que só podem circular em áreas autorizadas, possuem escassas oportunidades de trabalho sobretudo na área de construção em Israel, e permanecem sendo constantemente monitorados, intimidados e violentados pelas FDI, que protegem os colonos, inclusive aqueles que atacam os palestinos.

Além disso, os relatórios mundiais sobre Israel e Palestina dos anos 2018 a 2022 feitos pela *Human Rights Watch* (HRW) - uma das maiores ONGs internacionais na defesa dos direitos humanos do mundo - são consistentes em apontar o aumento da força militar israelense, da repressão, e dos resultados letais; a permanência de confrontos violentos entre Israel e grupos palestinos, dentre eles o Hamas; a continuidade da restrição de movimento de pessoas e de bens para dentro

e fora da Faixa de Gaza e da Cisjordânia, incluindo alimentos e medicamentos essenciais; a limitação de acesso à eletricidade e água aos palestinos; detenções arbitrárias, inclusive de crianças; a demolição de casas de palestinos em prol da construção de assentamentos ilegais com transferências de israelenses nos TPO, incluindo em Jerusalém Oriental; e que grande parte do povo palestino depende de ajuda humanitária.

2.4 A partir do 7 de outubro de 2023: um novo marco

O evento de maior repercussão envolvendo o conflito na história recente foi a investida do Hamas contra Israel em 7 de outubro de 2023, quando houve uma infiltração de guerrilheiros armados em território israelense, por terra, mar e ar, inclusive em bases militares, com lançamento de foguetes, disparos de armas de fogo e tomada de reféns, que chegou a vitimar cerca de 1200 pessoas e deixou 5500 feridas, de modo que a HRW reconheceu os fatos como crimes de guerra e crimes contra a humanidade.⁸ Grandes canais de mídia ocidentais, como por exemplo o *The Guardian*, BBC e DW, reportaram o acontecimento como um “ataque sem precedentes”⁹, “a operação mais ambiciosa já lançada de Gaza”¹⁰ e um “novo capítulo sangrento do longo conflito”¹¹.

Por outro lado, o *Al Jazeera*¹², um dos maiores canais de comunicação orientais no ocidente, reportou as palavras de Khaled Qadomi, integrante do Hamas, afirmando que a operação teria sido uma resposta a todas as atrocidades que a Palestina tem enfrentado ao decorrer das décadas: “Queremos que a comunidade internacional pare com as atrocidades em Gaza, contra as pessoas Palestinas, e

⁸October 7 Crimes Against Humanity, War Crimes by Hamas-led Groups. **Human Rights Watch**. 14 jul. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2024/07/17/october-7-crimes-against-humanity-war-crimes-hamas-led-groups>. Acesso em 17 fev. 2025.

⁹MCKERNAN, Bethan. Hundreds die and hostages held as Hamas assault shocks Israel. **The Guardian**. 7 out. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2023/oct/07/israel-strikes-back-after-massive-palestinian-attack>. Acesso em: 4 jun. 2024

¹⁰BOWEN, Jeremy. Hamas blindsides Israel with most serious attack in a generation. **BBC**. 7 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-67041679>. Acesso em: 4 jun. 2024.

¹¹Conflito israelo-palestino. **DW**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/conflito-israelo-palestino/t-67032468>. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹²WHY the Palestinian group Hamas launched an attack on Israel? All to know. **Al Jazeera**. 7 out. 2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2023/10/7/palestinian-group-hamas-launches-surprise-attack-on-israel-what-to-know>. Acesso em 7 jun. 2024

nossos lugares sagrados como Al-Aqsa. Todas essas coisas são a razão por trás do início desta batalha”. Antes do ataque, entre 2008 e 2023, registraram-se, pelo menos, 6.407 mortes palestinas e 308 israelenses, além de que 153.560 palestinos e 6.307 israelenses teriam sido feridos.¹³

A HRW noticiou que após o ataque do Hamas, as autoridades israelenses, que declararam guerra, cortaram o fornecimento de serviços essenciais à população de Gaza, incluindo água e eletricidade, e bloquearam a entrada de quase tudo no território. Além disso, ataques aéreos israelenses incessantemente bombardearam Gaza, destruindo escolas, hospitais e unidades habitacionais, reduzindo grandes partes dos bairros a escombros, em operações aparentemente ilegais, inclusive com uso de fósforo branco em áreas densamente povoadas. Na Cisjordânia, o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários aponta que entre o início de 2023 e 12 de dezembro, as forças israelenses mataram 464 palestinos, incluindo 109 crianças, mais do que o dobro do número de mortos de qualquer outro ano desde 2005, quando a ONU começou os registros sistemáticos.¹⁴

Diante desses fatos, em 23 de dezembro de 2023, a África do Sul, apoiada de outros diversos países, recorreu à CIJ para denunciar Israel pelo crime de genocídio feito na faixa de Gaza.¹⁵ Somado a isso, em maio de 2024, Karim Khan, procurador-chefe do TPI, pediu a prisão de líderes do Hamas, do primeiro-ministro, Benjamin Netanyahu, e do ministro da Defesa de Israel, Yoav Gallant, acusando-os de crimes de guerra e crimes contra a humanidade por, dentre outros fatores, “causar extermínio, causar fome como método de guerra, incluindo a negação de suprimentos de ajuda humanitária, visando deliberadamente civis em conflito.”¹⁶

Perante o TPI, todos foram condenados, e em 21 de novembro de 2024, foram expedidos mandados de prisão em seu desfavor, que até o presente momento

¹³Texto original: “*We want the international community to stop atrocities in Gaza, against Palestinian people, our holy sites like Al-Aqsa. All these things are the reason behind starting this battle*”.

¹⁴ISRAEL e Palestina. Eventos de 2023. **Human Rights Watch**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2024/country-chapters/israel-and-palestine>. Acesso em 7 jun. 2024.

¹⁵APPLICATION of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel). **International Court of Justice**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/192>. Acesso em 7 jun. 2024.

¹⁶ARAÚJO, Madalena; KOTTASOVÁ, Ivana. Exclusivo: procurador do TPI pede prisão de Netanyahu e de líderes do Hamas. **CNN**. 20 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/exclusivo-procurador-do-tpi-pede-prisao-de-netanyahu-e-de-lideres-do-hamas/>. Acesso em: 6 jun. 2024

não foram cumpridos.¹⁷ Quanto à denúncia feita à CIJ, nenhuma decisão foi tomada além de “concluir que pelo menos alguns dos direitos reivindicados pela África do Sul e para os quais se procura proteção são plausíveis”¹⁸ e, em janeiro de 2024, de “solicitar passos imediatos e eficazes das autoridades israelenses em favor da prestação de serviços básicos e entrega de ajuda” frente às diversas acusações contra Israel de bloquear a chegada de ajuda humanitária para os palestinos, o que é negado pelas autoridades israelenses¹⁹. Um ano depois, em janeiro de 2025, a ONU voltou a fazer novas alegações de bloqueio.²⁰

Ainda, Israel forçou o deslocamento de muitos palestinos devido aos combates militares, sendo seu principal destino Rafah, cidade do extremo-sul de Gaza que faz fronteira com o Egito, sendo a única saída da região fora do controle israelense. Lá, cerca 1,5 milhão de palestinos tornaram-se refugiados, e segundo o secretário geral da ONU, vivem em abrigos improvisados superlotados, em condições insalubres, sem água corrente, eletricidade e alimentos adequados.²¹ Rafah, a despeito da opinião da comunidade internacional que reconhece a profunda crise humanitária, foi efetivamente bombardeado por tropas israelenses - inclusive, em maio de 2024, após o Hamas aceitar uma proposta de cessar-fogo negociada pelo Egito e o Catar, que não foi acatada por Israel -, tendo a AP afirmado que as operações feitas por Israel estariam realizando um massacre.²² A comoção popular foi tamanha que, sob o slogan “*all eyes on Rafah*” - em tradução livre, “todos os

¹⁷Tribunal Penal Internacional expede mandado de prisão de Netanyahu e comandante do Hamas. **BBC**. 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd6ve0p2380o>. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹⁸CASCIANI, Dominic. A polêmica sobre uma palavra da decisão da Corte Internacional de Justiça sobre Israel e genocídio. **BBC**. 17 mai. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp4gw1pvx0do>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹⁹Israel nega missões de ajuda e aprofunda crise de saúde em Gaza, relatam agências. **Nações Unidas**. 10 jan. 2024. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2024/01/1825997#:~:text=As%20autoridades%20israelenses%20negaram%20a,Escrit%C3%B3rio%20para%20Assuntos%20Humanit%C3%A1rios%2C%20Ocha>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁰Critical aid blocked in Gaza, as fuel shortages threaten lifesaving services. **United Nations**. 10 jan. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2025/01/1158926>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²¹Como é Rafah, cidade que abriga maior número de refugiados de Gaza e é último alvo de Israel. **BBC**. 9 fev. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd10r20el9lo>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²²Israel ataca Rafah após Hamas aceitar proposta de cessar-fogo. **BBC**. 6 mai. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckr5p9vyx21o>. Acesso em: 14 fev. 2025.

olhos sobre Rafah” - uma publicação pró-palestina virtual foi compartilhada por mais de 47 milhões de pessoas.²³

Quinze meses após o 7 de outubro, foi definitivamente celebrado um cessar-fogo em janeiro de 2025, havendo a troca e liberação de parte de prisioneiros e reféns que vinham sendo mantidos pelo Hamas e por Israel. Todavia, em poucos dias, o Hamas passou a alegar violações por parte de Israel, afirmando que os assassinatos em Gaza não pararam, e que a entrega de ajuda humanitária foi abaixo do combinado.²⁴

Não obstante a pressão internacional, sobretudo estadunidense, ter sido fundamental para a celebração do cessar-fogo - que acabou não vigorando -, a ascensão de Donald Trump ao poder gerou um aumento da tensão no Oriente Médio. O presidente de extrema-direita dos EUA recebeu Netanyahu como o primeiro líder estrangeiro após tomar posse do cargo²⁵, ocasião em que comunicou o seu plano para que Gaza passasse ao domínio dos Estados Unidos, com a realocação de toda a sua população para o Egito e a Jordânia - isto é, mais uma vez, o deslocamento forçado de palestinos -, sob o argumento de que trabalharia para “gerar desenvolvimento econômico e empregos”. Apesar da contundente oposição dos países árabes e da irresignação de grupos de direitos humanos, Netanyahu afirmou estar comprometido com o plano.²⁶

Acrescenta-se que Trump, repetindo a medida que havia sido tomada em seu primeiro mandato, impôs sanções contra os membros do TPI, visando aqueles que investigam seus aliados, como Israel. Tais sanções incluem o congelamento de quaisquer ativos dos EUA daqueles designados e a proibição deles e de suas famílias de visitar o país. A presidente do TPI, Tomoko Akane, alertou que as

²³DAVIS, Alys; BBC Arabic. All Eyes on Rafah: The post that's been shared by more than 47m people. **BBC**. 30 mai. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cjkkj5jejleo>. Acesso em: 16 abr. 2025.

²⁴Did Israel violate the Gaza ceasefire? What to know about Hamas's pause. **Al Jazeera**. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2025/2/11/did-israel-violate-the-gaza-ceasefire-what-to-know-about-hamass-pause>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁵Netanyahu é primeiro líder estrangeiro convidado por Trump. **DW**. 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/trump-convida-netanyahu-para-ser-primeiro-l%C3%ADder-estrangeiro-a-visitar-a-casa-branca/a-71445621>. Acesso em: 19 fev. 2025.

²⁶Netanyahu says Israel 'committed' to Trump's Gaza plan. **Al Jazeera**. 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2025/2/17/netanyahu-says-israel-committed-to-trumps-gaza-plan>. Acesso em: 17 fev. 2025.

sanções “minariam rapidamente as operações do Tribunal em todas as situações e casos, e colocariam em risco sua própria existência”.²⁷

Na premiação do Oscar 2025, ocorrida em março, *No Other Land*, produzido por dois israelenses e dois palestinos e finalizado em outubro de 2023, venceu a categoria de melhor documentário de longa metragem. Ao receber o prêmio, os produtores discursaram:

Há cerca de dois meses, me tornei pai e espero que a minha filha não tenha que viver a mesma vida que estou vivendo agora: sempre sentindo a violência dos colonos, a demolição de casas e o deslocamento forçado, vividas e enfrentadas pela minha comunidade todos os dias sob a ocupação israelense. *No Other Land* reflete a dura realidade que vivemos e resistimos há décadas, enquanto pedimos ao mundo que tome medidas sérias para acabar com a injustiça e com a limpeza étnica do povo palestino. (Basel Adra) (Redação Opera Mundi, 2025)

Nós fizemos este documentário, palestinos e israelenses, porque juntos nossas vozes são mais fortes. Nós nos vemos. A destruição atroz de Gaza e de seu povo precisa acabar. Os reféns israelenses brutalmente tomados no crime de 7 de outubro [de 2023] precisam ser libertados. Quando olho para o Basel [Adra], vejo meu irmão, mas somos desiguais. Vivemos em um regime em que eu sou livre sob a lei civil, e Basel está sob leis militares que destroem sua vida e ele não pode controlar. Há um caminho diferente, uma solução política sem supremacia étnica, com direitos nacionais para ambos os nossos povos. E devo dizer, enquanto estou aqui, que a política externa deste país [Estados Unidos] está ajudando a bloquear esse caminho. Por que vocês não conseguem ver que somos interligados? Que meu povo pode estar realmente seguro, se o povo do Basel [povo palestino] estiver realmente livre e seguro. Há outro caminho. Não é tarde demais para a vida, para os vivos. Não há outro caminho. (Yuval Abraham) (Redação Opera Mundi, 2025)

Ademais, ainda na seara cinematográfica, dentre inúmeras celebridades que se manifestaram acerca do conflito, mais de 700 atores membros do sindicato de artistas de Hollywood, exigiram que a organização agisse em proteção aos atores pró-Palestina que foram penalizados na indústria de entretenimento por exigirem o cessar-fogo na Faixa de Gaza.²⁸ Nenhuma medida foi tomada.

Dias após a cerimônia da premiação, Hamdan Ballal, um dos co-diretores do documentário premiado, foi sequestrado por soldados israelenses, espancado por

²⁷DA REUTERS. Trump autoriza sanções contra o Tribunal Penal Internacional. **CNN**. 6 de fev. 2025. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-autoriza-sancoes-contra-o-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

²⁸REDAÇÃO OPERA MUNDI. Atores exigem que artistas pró-Palestina penalizados por Hollywood sejam protegidos. **Opera Mundi**. 13 set. 2024. Disponível em:

<https://operamundi.uol.com.br/guerra-israel-x-palestina/atores-exigem-que-artistas-pro-palestina-penalizados-por-hollywood-sejam-protegidos/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

colonos, e submetido ao que pode ser enquadrado como atos de tortura, segundo a legislação internacional. No dia seguinte, foi libertado e precisou ser hospitalizado.²⁹

Após o fracasso definitivo do cessar-fogo, também em março, foi imposto um bloqueio definitivo em Gaza, que impede que a ajuda humanitária chegue aos refugiados, e força, mais uma vez, o deslocamento de pessoas em busca de sua incerta sobrevivência.³⁰ Somado a isso, Israel transformou 30% (trinta por cento) da Faixa de Gaza ao que denominaram de “zona de segurança”, onde os palestinos são proibidos de residir. A ONG Médicos Sem Fronteiras denunciou que a referida zona funciona como uma “vala comum” para os palestinos.³¹

Em maio de 2025, a UNICEF e o Programa Mundial de Alimentos reportaram que cerca de 470.000 pessoas em Gaza enfrentam fome no nível mais grave, catastrófica, e toda a população passa por insegurança alimentar aguda, contabilizando mais de 71.000 crianças e 17.000 mães que precisam de tratamento urgente para desnutrição.³² Esse fato demonstra um agravamento do relatório do ano anterior, em que a UNICEF já denunciava a carência alimentar das crianças, assim como a disseminação de doenças, a violência e as privações de condições de vida que elevaram sobremaneira a mortalidade infantil.³³

No período subsequente, até a conclusão deste trabalho, não houve avanços no cenário, mas somente a continuação do recrudescimento da política israelense: a permanência da restrição de ajuda humanitária^{34 35}, além de incessantes e arbitrários

²⁹Cineasta palestino vencedor do Oscar é libertado após agressões e prisão pelo Exército israelense. **O Globo**. 25 mar. 2025. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/03/25/palestino-vencedor-do-oscar-que-havia-sido-espancado-por-colonos-e-sequestrado-por-exercito-israelense-e-liberado.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2025.

³⁰Gaza não recebe ajuda há um mês sob bloqueio de Israel. **DW**. 8 abr. Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-br/gaza-n%C3%A3o-recebe-ajuda-h%C3%A1-um-m%C3%AAs-sob-bloqueio-de-israel/a-72169609>. Acesso em: 16 abr. 2025.

³¹Israel transforma 30% de Gaza em área proibida a palestinos, e ONG classifica enclave como 'vala comum'. **O Globo**. 16 abr. 2025. Disponível em: . Acesso em: 16 abr. 2025.

³²Risco de fome para crianças em Gaza, diz novo relatório. **UNICEF**. 12 mai. 2025. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/risco-de-fome-para-criancas-em-gaza-diz-novo-relatorio>. Acesso em: 13 mai. 2025.

³³Intensificação do conflito, desnutrição e doenças na Faixa de Gaza criam um ciclo mortal que ameaça mais de 1,1 milhão de crianças. **UNICEF**. 5 jan. 2025. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/intensifica%C3%A7%C3%A3o-do-conflito-desnutricao-e-doencas-na-faixa-de-gaza-criam-um>. Acesso em: 13 mai. 2025.

³⁴SHURAF, Wafaa. At least 60 people killed by Israeli strikes in Gaza as Israel lets minimal aid in.

Associated Press. 23 de mai. 2025. Disponível em:

<https://apnews.com/article/israel-palestinians-hamas-war-news-05-23-2025-ca90ad92d081bb639d75e02625d975c6>. Acesso em: 23 mai. 2025.

³⁵GRAHAM-HARRISON, Emma; Kierszenbaum, Quique; **The Guardian**. 18 mai. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2025/may/20/israel-still-blocking-aid-for-gaza-despite-promise-to-lift-siege-says-un>. Acesso em: 20 de mai. 2025.

bombardeios contra Gaza, incluindo escolas, hospitais, e habitações de refugiados, causando centenas mortos todos os dias^{36 37 38}. Um fato inédito e ilustrativo da política das tropas israelenses ocorreu em 21 de maio, quando abriram fogo contra uma delegação de diplomatas de mais de 20 países que visitavam o território ocupado, em missão oficial organizada pela AP, para verificar a situação humanitária; posteriormente, se pronunciaram: “As FDI lamentam o incômodo causado”, argumentando que a missão teria se desviado da rota aprovada e que os soldados haviam atirado como forma de advertência para afastá-los da área.³⁹

Em contrapartida, o Reino Unido, Canadá e França ameaçaram impor sanções contra Israel pelos ataques contra Gaza⁴⁰. Paralelamente, Netanyahu, que publicamente prometeu controlar Gaza através da “força total” militar⁴¹, em resposta, afirmou que os países estavam “do lado errado da história” e os acusou de encorajarem o Hamas⁴². Após a pressão internacional, Israel liberou a entrega de parte da ajuda humanitária pela intermediação das forças israelenses⁴³.

No âmbito concreto, desde o ataque do Hamas, alguns países tomaram medidas em desfavor de Israel: Colômbia, Belize e Bolívia romperam relações diplomáticas com o país, assim como a Turquia, que suspendeu também os laços

³⁶ABUALOUF, Rushdi.; KNELL, Yolande; MOENCH, Mallory. Nearly 100 people killed in Israeli attack on north Gaza, rescuers say. 16 mai. 2025. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/crr704wwklgo>. Acesso em: 23 mai. 2025.

³⁷JOHNSON, Daniel. New horror in Gaza as double strike on school shelter kills 30. **United Nations**. 7 mai. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2025/05/1162996>. Acesso em: 23 mai. 2025.

³⁸Israel begins Gaza ground operation, kills 144 in relentless bombardment. **Al Jazeera**. 18 mai. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2025/5/18/children-among-over-100-palestinians-killed-in-israeli-barrage-across-gaza>. Acesso: 23 de mai. 2025.

³⁹Tropas de Israel disparam contra delegação de diplomatas. **DW**. 21 mai. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/militares-israelenses-disparam-contra-delegacao-de-diplomatas/a-72626923>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁴⁰MUVIJA M. Reino Unido, Canadá e França ameaçam Israel com sanções por ataques em Gaza. **CNN**. 20 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/reino-unido-canada-e-franca-ameacam-israel-com-sancoes-por-ataques-em-gaza/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁴¹UOL. **Gaza: Netanyahu promete entrar ‘com força total’ na Faixa de Gaza**. YouTube, 14 mai. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6ofTGg3l0nA>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁴²MACKENZIE, Jamie. Netanyahu acusa França, Reino Unido e Canadá de “encorajar” Hamas. 23 mai. 2025. **CNN Brasil**. Disponível: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/netanyahu-acusa-franca-reino-unido-e-canada-de-encorajar-hamas/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁴³REDAÇÃO G1. Netanyahu anuncia plano para entrega de ajuda humanitária em Gaza e afirma que Israel tomará o controle da região. **g1**. 21 mai. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/05/21/netanyahu-anuncia-plano-para-entrega-de-ajuda-humanitaria-em-gaza-e-afirma-que-israel-tomara-o-controle-da-regiao.ghtml>. Acesso em: 23 mai. 2025.

comerciais⁴⁴; Países Baixos, Canadá, Espanha, Itália, Noruega e Bélgica impuseram, ao menos, limitações em algum grau, quanto à venda de armas a Israel⁴⁵; EUA (antes do Governo Trump), Canadá, França e Reino Unido chegaram a aplicar sanções a colonos israelenses, que normalmente consistem em congelar os bens das pessoas no território e impedir a celebração de negócios com os nacionais.⁴⁶ Contudo, essas medidas não foram suficientes para afetar substancialmente o Estado judeu.

Ademais, o envolvimento popular tem se mostrado uma constante ao longo de todo o tempo da nova fase do conflito. Diversos protestos pró-Palestina aconteceram em vários países, como no Brasil⁴⁷, Reino Unido⁴⁸, Alemanha⁴⁹,

⁴⁴ROSAS, Paulo. Quais países tomaram medidas concretas contra Israel por ataques em Gaza. **BBC**. 8 mai. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg39pnj5pn2o>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁴⁵STICKINGS, Tim. Which countries have suspended arms sales to Israel? **The National**. 3 set. 2024. Disponível em: <https://www.thenationalnews.com/news/europe/2024/09/03/which-countries-have-suspended-arms-sales-to-israel/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁴⁶MARTIN, Nik; UVEREN, Burak. Quais países sancionaram Israel pela guerra em Gaza? **DW**. 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quais-pa%C3%ADses-sancionaram-israel-pela-guerra-em-gaza/a-68802031>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁴⁷Brasil tem atos pró-palestina em pelo menos 3 Estados neste sábado. **Poder360**. 4 nov. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-atos-pro-palestina-em-pelo-menos-3-estados-neste-sabado/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁴⁸Manifestações pró-palestinos reúnem milhares no Reino Unido. **BBC**. 14 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqeiz8vvg7lo>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁴⁹German police break up pro-Palestinian protest in Berlin. **Al Jazeera**. 9 fev. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/program/newsfeed/2025/2/9/german-police-break-up-pro-palestinian-protest-in-berlin>. Acesso em: 14 fev. 2025.

Estados Unidos⁵⁰, Austrália⁵¹, Egito⁵², Japão⁵³, França⁵⁴, Filipinas⁵⁵, Itália⁵⁶, Marrocos, Paquistão, Líbano e Grécia⁵⁷, dentre outros; enfrentando, inclusive, em muitos lugares, proibições, repressões policiais violentas, além de prisões e punições aos estudantes nas universidades. Em menor escala, também foram divulgados atos pró-Israel ocorridos principalmente no Brasil, Austrália, Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos⁵⁸, além de um evento de gala organizado pela extrema-direita na capital da França.⁵⁹

Em números, não há exatidão. O *Statista Research Department* registra que, até 5 de fevereiro de 2025, enquanto cerca de 1.200 pessoas foram mortas em Israel e 5.431 ficaram feridas, além de 405 soldados mortos e 2.572 machucados, na Cisjordânia Ocupada e em Gaza, 48.544 morreram e 127.722 ficaram feridas.⁶⁰

⁵⁰ASSOCIATED PRESS. Protestos espalhados pelos EUA, mais de 1.000 presos: entenda o movimento pró-Palestina nas universidades americanas. **g1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/05/01/entenda-o-movimento-pro-palestina-nas-universidades-americanas.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁵¹Melbourne's weekly pro-Palestine rallies to turn monthly. **ABC News**. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2025-02-12/weekly-pro-palestine-rallies-melbourne-hamas-israel/104926290>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁵²BRACHET, Eliott. Pro-Palestinian voices are silenced in Egypt. **Le Monde**. 7 mai. 2024. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/le-monde-africa/article/2024/05/07/pro-palestinian-voices-silenced-in-egypt_6670622_124.html. Acesso em 14 fev. 2025.

⁵³GUNGOR, Yasin. Pro-Palestinian rally in Japan condemns Israel's attacks on Gaza. **AA**. 24 ago. 2024. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/en/asia-pacific/pro-palestinian-rally-in-japan-condemns-israels-attacks-on-gaza/3311578>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁵⁴VOCK, Ido. França proíbe manifestações pró-palestinos por temor de aumento do antissemitismo. **BBC**. 12 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c167zw7z679o>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁵⁵Thousands join pro-Palestine protest in southern Philippines. **The Straits Times**. 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.straitstimes.com/asia/se-asia/thousands-join-pro-palestine-protest-in-southern-philippines>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁵⁶SECKIN, Baris. Demonstrators criticize Italian government, accusing it of complicity in Israel's actions in Gaza, occupied West Bank, Lebanon. **AA**. 21 set. 2024. Disponível em: <https://www.aa.com.tr/en/europe/thousands-march-in-rome-to-protest-genocide-in-palestine/3337055#>. Acesso em: 14 de fev. 2025.

⁵⁷AGÊNCIA LUSA. Manifestações no Líbano, Paquistão, Marrocos e Grécia contra bombardeamentos em Gaza. **Observador**. 29 de out. 2023. Disponível em: <https://observador.pt/2023/10/29/manifetacoes-no-libano-paquistao-marrocos-e-grecia-contr-bombardamentos-em-gaza/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁵⁸CORBET, Sylvie; ZAMPANO, Giada. Pro-Palestinian and pro-Israeli crowds rally across the world on the eve of Oct. 7 anniversary. **Associated Press**. 6 out. 2024. Disponível em: <https://apnews.com/article/mideast-israel-gaza-war-protests-memorial-hostages-d1e8c03e14c28c64afa3ffe086c3e8f>. Acesso em: 15 de fev. 2025.

⁵⁹AYAD, Christophe; CHOCON, Véronique. In Paris, two separate protests against far-right pro-Israeli gala Israel is Forever. **Le Monde**. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/france/article/2024/11/14/in-paris-two-separate-protests-against-far-right-pro-israeli-gala-israel-is-forever_6732834_7.html. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁶⁰Number of Palestinian¹ and Israeli fatalities and injuries caused by the war between Hamas and Israel since October 7, 2023. **Statista**. Disponível em:

Já o Ministério da Saúde Palestino e o *Al Jazeera*, até 3 de fevereiro de 2025, divulgaram o número de 1.139 mortes e 8.730 ferimentos em Israel, e pelo menos 62.614 mortos - incluindo 17.673 crianças - e 118.958 feridos em Gaza e na Cisjordânia Ocupada, além de mais de 200 jornalistas; e que até 15 de janeiro de 2025, 92% (noventa e dois por cento) das unidades habitacionais, 80% (oitenta por cento) dos comércios, 68% (sessenta e oito por cento) das terras de cultivo, 88% (oitenta e oito por cento) dos prédios escolares e 68% (sessenta e oito por cento) das rodovias foram danificadas, além de metade dos hospitais estarem funcionando parcialmente.⁶¹ Em maio, o Ministério confirmou a morte de, pelo menos, 53.822 palestinos, além de milhares soterrados pelos escombros, presumidos mortos.⁶² Devido à subnotificação de mortes e dificuldade de ter a precisão de dados, ainda em janeiro, estudos, como o do *Lancet*, estimavam que o número real fosse cerca de 40% (quarenta por cento) maior do que o oficial.⁶³

<https://www.statista.com/statistics/1422308/palestinian-territories-israel-number-fatalities-and-injuries-caused-by-the-israel-and-hamas-war/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁶¹AJLABS. Israel-Gaza war in maps and charts: Live tracker. **Al Jazeera**. 3 de fev. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/longform/2023/10/9/israel-hamas-war-in-maps-and-charts-live-tracker>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁶²Lates figures from Israel's war on Gaza. **Al Jazeera**. 23 mai. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/liveblog/2025/5/23/live-israeli-attacks-kill-85-in-gaza-as-starvation-related-deaths-hit-29>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁶³Gaza death toll 40% higher than official number, Lancet study finds. **The Guardian**. 10 jan. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2025/jan/10/gaza-death-toll-40-higher-than-official-number-lancet-study-finds>. Acesso em: 23 mai. 2025.

3 ANÁLISE DO CASO À LUZ DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E REFLEXÕES SOBRE SUA EFETIVIDADE

3.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Sistema de Proteção

O Direito Internacional pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como dos indivíduos (Accioly; Casella; Silva, 2012, p. 50-51).

Se, a princípio, o Direito Internacional tem como seu principal ator os Estados, até então considerados os grandes sujeitos das relações internacionais, na pós-modernidade essa percepção é alterada, acontecendo o processo de “humanização do Direito Internacional”, como defende Cançado Trindade (2006). Então, atribui-se a condição central do ser humano no Direito Internacional (DI), mediante o surgimento e a consolidação de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), afinal o ser humano é, essencialmente, um agente da sociedade internacional, de maneira que os Estados não são enxergados como únicos elementos neste cenário.

Diante desse contexto, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), tendo como escopo principal os direitos fundamentais, para além de sua tutela sob um Estado específico, de maneira que a condição humana se sobressai à nacionalidade. Então, o DIDH encontra terreno fértil para fincar suas raízes, por ocasião do contexto pós-guerras mundiais, em especial a Segunda Guerra. Para Comparato (2007, p. 128), ao tempo, existia uma construção histórica de acúmulos de relevância política e social que não permitiram que o Holocausto fosse aceito ou menosprezado. Ademais, o lançamento da bomba de Hiroshima e Nagasaki revelava ao mundo que o avanço da tecnologia havia desenvolvido um artefato capaz de aniquilar a existência da humanidade. Assim, houve uma conscientização para o fato de que a sobrevivência da humanidade exige a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana.

Os direitos humanos teriam caráter universal e supralegal, tornando-se, assim, uma base normativa ampla global, que transcende as normas internas,

devendo alcançar a fundação jurídica de todos os Estados, e estruturando uma consciência ética coletiva. Assim, consagrando a universalidade como característica marcante do regime jurídico internacional dos direitos humanos (Ramos, 2014, p.198), a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 prevê:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais. (Organização das Nações Unidas, 1993)

Para fins conceituais, os direitos humanos podem ser definidos como direitos essenciais e indispensáveis para uma vida digna, valores que orientam o direito, frutos de uma história, os quais o Estado e a sociedade civil buscam realizar através das instituições (Ramos, 2014, p. 24; Tosi, 2004, p. 9-11).

Na contemporaneidade, a necessidade insurgente não se trata mais de fundamentar a existência desses direitos e de conferir legitimidade à dignidade humana. O grande desafio atual - político, jurídico e social - é buscar a efetivação e a garantia dos direitos já assegurados, sem prejuízo da possibilidade do surgimento dos novos direitos. É garantir que esses direitos não continuem a ser violados e anulados (Cademartori; Grubba, 2012, p. 710).

Falk (2009, p. 27-28) identifica que, com o advento da globalização, passa a existir uma crescente preocupação com a vulnerabilidade humana, no entanto, em grande medida ignorada pelas potências, deixando os Estados mais fracos e impotentes. Sob esse viés, as leis e instituições internacionais que regulam os conflitos e os direitos humanos são ignoradas pelas potências e seus aliados estratégicos, que não são responsabilizados pelas violações cometidas contra países em desenvolvimento, por mais flagrantes que sejam. Nesse sentido, ⁶⁴os palestinos seriam vítimas de múltiplos abusos associados à prolongada ocupação israelense e de severas táticas securitárias que desafiam as regras de conduta contidas nas Convenções de Genebra, no entanto, não há responsabilização efetiva.

⁶⁴Tradução da autora. Texto original: "(...) the Palestinians are victims of multiple abuses associated with prolonged Israeli occupation and harsh security tactics that defy the rules of conduct contained in the Geneva Conventions."

3.2. ONU, colonialismo, *apartheid* e genocídio

A ONU, a maior organização internacional do mundo, criada em 1945, sob a Carta de São Francisco, tem como propósitos: manter a paz e a segurança internacionais, tomando coletivamente medidas pacíficas frente a qualquer ameaça ou rupturas à paz; desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos; conseguir cooperação internacional para resolver os problemas internacionais, inclusive de ordem humanitária, estimulando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem distinção; harmonizar a ação das nações para o alcance dos objetivos comuns (Artigo 1º)⁶⁵.

Apesar da criação do Estado de Israel ter acontecido por intermédio e com aval da ONU, desde então, no que parece uma tentativa de reparar o dano, a organização emitiu diversas resoluções que se opõem ao que se sucedeu na Palestina. A Resolução 242 de 1967 foi uma das primeiras e mais importantes, enfatizando a inadmissibilidade de aquisição de território por guerra, e afirmando a necessidade da retirada das forças armadas de Israel nos territórios ocupados. Consistentemente, em momentos diferentes e repetidas vezes, a ONU se pronunciou nesse sentido, fortaleceu o seu entendimento e decidiu pela ilegalidade da ocupação israelense, sendo essa a sua posição atual.

Por exemplo: a Resolução 446 de 1979, evocando as Convenções de Genebra, determinou que a política e as práticas de Israel no estabelecimento de assentamentos nos territórios palestinos e árabes ocupados desde 1967 não têm validade jurídica e constituem um sério obstáculo à obtenção de uma paz abrangente, justa e duradoura no Oriente Médio; e apelou, mais uma vez, a Israel para revogar as medidas e desistir de tomar ações que resultassem em alterações no status legal e na natureza geográfica, e afetassem materialmente a composição

⁶⁵ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

demográfica dos TPO, incluindo Jerusalém, rogando, em particular, para que o Estado não transferisse partes de sua própria população civil para os territórios árabes ocupados⁶⁶. Já neste século, a Resolução 2334, de 2016 reitera a falta de fundamentação legal da ocupação, que constitui flagrante violação ao DI - assim como ao DIH e DIDH -, condenando a transferência de colonos israelenses, o confisco de terras, a demolição de casas, o deslocamento de civis palestinos, os atos de violência contra civis⁶⁷.

Além de tantas outras mais, como as resoluções 271 de 1969⁶⁸, 338 de 1973⁶⁹, 476 e 465 de 1980⁷⁰, 1397 de 2002⁷¹, 1515 de 2003⁷², 1850 de 2008⁷³; que cada vez mais, parecem repetir-se, sempre reafirmando e enfatizando o que fora dito e mencionando resoluções anteriores que perpassam, pelo menos, cinco décadas. Tal fato indica que, não obstante serem imprescindíveis para documentar a realidade e apresentar uma visão importante do conflito com base no DI, a influência na materialidade parece ser pouca ou nenhuma, uma vez que os mesmos pedidos vêm sendo feitos ao longo de todos esses anos, sem que haja nenhum efeito prático.

Quando relator especial da ONU, Falk realizou, em 2010, um relatório sobre a situação dos direitos humanos nos TPO, com base em fontes secundárias e testemunhais, uma vez que não houve cooperação de Israel, que negou seu acesso aos TPO. A iniciativa foi fruto de uma investigação a partir de crimes cometidos por Israel e Hamas entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009, em que constataram que 5303 palestinos ficaram feridos, e 1434 (960 civis) foram mortos, além de 13 (3 civis) israelenses. Em seu relatório, Falk já denunciava a piora de condições de vida da população palestina, o agravamento da deterioração da saúde física e mental, os

⁶⁶UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 446 (1979)**. 22 mar. 1979. Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/2334\(2016\)](https://docs.un.org/en/S/RES/2334(2016)). Acesso em: 20 mai. 2025.

⁶⁷UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 2334 (2016)**. 23 dez. 2016. Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/2334\(2016\)](https://docs.un.org/en/S/RES/2334(2016)). Acesso em: 20 mai. 2025.

⁶⁸UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 271 (1969)**. 15 set. 1969. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/90768/usage?v=pdf#files>. Acesso em: 20 mai. 2025.

⁶⁹UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 338 (1973)**. 22 out. 1973. Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/338\(1973\)](https://docs.un.org/en/S/RES/338(1973)). Acesso em: 20 mai. 2025.

⁷⁰UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 476 (1980)**. 30 jun. 1980. Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/476\(1980\)](https://docs.un.org/en/S/RES/476(1980)). Acesso em: 20 mai. 2025.

⁷¹UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 1397 (2002)**. 12 mar. 2002. Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/1397\(2002\)](https://docs.un.org/en/S/RES/1397(2002)). Acesso em: 20 mai. 2025.

⁷²UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 1515 (2003)**. 19 nov. 2003. Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/1515\(2003\)](https://docs.un.org/en/S/RES/1515(2003)). Acesso em: 20 mai. 2025.

⁷³UNITED NATIONS. SECURITY COUNCIL. **Resolution 1850 (2008)**. 16 dez. 2008. Disponível em: [https://docs.un.org/en/S/RES/1850\(2008\)](https://docs.un.org/en/S/RES/1850(2008)). Acesso em: 20 mai. 2025.

deslocamentos forçados, o bloqueio de Gaza e o controle de recursos básicos por Israel, a conduta violenta e arbitrária das FDI, e a violação generalizada ao DIH e DIDH. Assim, dispôs que, para além das violações de suas próprias obrigações enquanto Estado-Membro, Israel prejudicava a capacidade do Conselho de Direitos Humanos da ONU de servir à comunidade internacional, ao mesmo tempo em que negavam, às pessoas que vivem sob ocupação, um meio para transmitir queixas relativas às violações de direito, interferindo assim, na capacidade da ONU e de demais Estados de exercerem as suas responsabilidades para parar com as violações.⁷⁴

Em paralelo, é válido pontuar a carta de demissão de Craig Mokhiber⁷⁵ - diretor do escritório em Nova York do alto comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos - três semanas após o 7 de outubro de 2023, treze anos depois do relatório de Falk. No documento, relatou angústia ao testemunhar um “clássico caso de genocídio” sobre o qual a ONU parecia ser impotente para impedir, tratando da situação enquanto um projeto colonial europeu e étnico-nacionalista de colonização na Palestina, que adentra na sua fase final, rumo à destruição acelerada da vida autóctone palestina. Além disso, menciona a influência dos países europeus que atuam como cúmplices de Israel, e principalmente dos EUA que, assim como o lobby israelense, interferem na ordem internacional, prejudicando a atuação da ONU. Por fim, diz que tem esperança, e que o fracasso da ONU e na Palestina não é razão para desistir, estabelecendo pontos-chave para a questão, como: abandonar o “paradigma fracassado e falacioso” de Oslo, “a solução ilusória” de dois Estados e basear-se inequivocamente nos direitos humanos e no direito internacional; admitir que há um Estado com poder desproporcional que está colonizando, perseguindo e expropriando uma população por razões étnicas; apoiar o estabelecimento de um Estado único e democrático na Palestina histórica, com direitos iguais para cristãos, muçulmanos e judeus; lutar contra o apartheid; exigir um processo de justiça transicional para responsabilizar os criminosos, compensar as vítimas e reparar as injustiças; reconhecer e enfrentar os cúmplices, como os EUA; dentre outros.

⁷⁴UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967, Richard Falk**. 15 jan. 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/Brigh/Downloads/A_HRC_13_53-EN%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Brigh/Downloads/A_HRC_13_53-EN%20(1).pdf). Acesso em: 30 mai. 2025.

⁷⁵Advogado de direitos humanos com mais de trinta anos de experiência, pesquisador sobre direitos humanos na Palestina desde a década de 1980, viveu em Gaza como conselheiro de direitos humanos da ONU na década de 1990 e realizou várias missões de direitos humanos no país.

Após o escalonamento do conflito, já em março de 2024, a atual relatora especial sobre a situação dos direitos humanos na Cisjordânia e em Gaza, Francesca Albanese, apresentou um relatório intitulado *Anatomy of Genocide* - em português, "Anatomia de um Genocídio" - ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. Uma vez que sua visita a Israel foi impedida, assim como aconteceu com Falk, tal documento foi fundamentado em dados e informações oriundas de organizações, na jurisprudência internacional, em relatórios investigativos e consultas com sujeitos, entidades, autoridades e especialistas, além do processo judicial movido pela África do Sul contra Israel junto à CIJ. Albanese cita que existe um padrão histórico de perseguição, discriminação e outros estágios preliminares que levam ao estágio de aniquilação do genocídio⁷⁶. Quanto à fase atual do conflito - que chamou de *Nakba* em andamento -, concluiu que há prática de genocídio cometida por Israel contra o povo palestino, considerando-a um estágio escalatório de um processo colonial de apagamento de longo prazo que, por mais de sete décadas, sufocou o povo palestino - demográfica, cultural, econômica e politicamente - buscando seu deslocamento, além de expropriação e controle sobre suas terras e recursos⁷⁷. Apesar de não ter detalhado sobre o assunto, relatou sofrer ameaças, pressão e ataques em seu mandato, exercido desde 2022.⁷⁸

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 - assinada por Israel em 1949 e ratificada em 1950 - baseia o relatório de Albanese. De acordo com a Convenção, entendem-se como atos de genocídio aqueles cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: assassinato; atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; submissão a condições de existência que acarretarão a sua destruição física; medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (Artigo 2º).

⁷⁶Texto original: "*Historical patterns of genocide demonstrate that persecution, discrimination and other preliminary stages prepare the ground for the annihilation stage of genocide.*"

⁷⁷Texto original: "(...) *escalatory stage of a longstanding settler colonial process of erasure. For over seven decades this process has suffocated the Palestinian people as a group – demographically, culturally, economically and politically –, seeking to displace it and expropriate and control its land and resources.*"

⁷⁸REUTERS. Especialista da ONU que apontou genocídio de Israel diz ter sido ameaçada. **CNN**. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/especialista-da-onu-que-apontou-genocidio-de-israel-diz-ter-sido-ameacada/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

Além disso, em agosto de 2024, foi publicado um relatório pelo B'Tselem - Centro de Informação Israelita para os Direitos Humanos nos Territórios Ocupados - intitulado *Welcome To Hell* (em português, “Bem-vindos ao inferno”). A organização não governamental israelense investigou o sistema prisional israelense como uma rede de campos de tortura contra palestinos, fossem residentes de Gaza, Cisjordânia ou até mesmo de Israel. Efetuando um recorte desde o 7 de outubro de 2023, e mediante o testemunho de 55 sobreviventes detidos de forma arbitrária e sem o devido processo legal que narram em detalhes as suas experiências, foi constatada uma política que consiste em, dentre outras práticas: violência física e psicológica; negação de tratamento médico; fome; retenção de água; privação de sono; confisco de pertences pessoais; recusa de acesso a órgãos de monitoramento e supervisão; negação de reuniões com advogados e de visitas familiares; superlotação; falta de contato com a luz solar. Enfim, concluiu-se que milhares de palestinos foram presos e encarcerados em prisões israelenses desde 7 de outubro de 2023, a maioria deles sem julgamento, para viver em condições de contínuo abuso de poder e violações de direitos humanos básicos (B'Tselem, 2024).

No relatório, menciona-se a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 - assinada e ratificada por Israel em 1986 e 1991, respectivamente -, que prevê que cada “Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”, não sendo justificada a tortura⁷⁹ em nenhum caso (Artigo 2º).

Mbembe (2016, p. 136-137), ao tratar da necropolítica - política de morte - é categórico em afirmar que a ocupação colonial contemporânea da Palestina é a forma mais bem sucedida de necropoder. Em seu entendimento, a ocupação tem três principais características: a dinâmica da fragmentação territorial, o acesso proibido e expansão de assentamentos, com objetivo de impossibilitar qualquer movimento e implementar a segregação à moda do Estado do apartheid. Assim,

⁷⁹“Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (Artigo 1º).”

vigora um “estado de sítio” em que o cotidiano é militarizado, os comandantes militares são livres para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar (ou torturar), o deslocamento requer autorização, instituições civis locais são sistematicamente destruídas, a população sitiada é privada de seus meios de renda e, às execuções a céu aberto, somam-se matanças invisíveis.

A Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, aprovada pela ONU em 1973 - da qual Israel se absteve de assinar - prevê que o apartheid é um crime contra a humanidade e os atos desumanos resultantes das políticas e práticas de apartheid e outras políticas e práticas de segregação e discriminação racial são crimes de violação aos princípios do direito internacional, constituindo uma séria ameaça à paz e segurança internacionais. Nesse sentido, o crime de apartheid é aplicável a atos que visam estabelecer e manter dominação de um grupo racial sobre outro, e a opressão sistemática, dentre eles: negação a membro(s) de grupo(s) racial(is) ao direito à vida e à liberdade individual; assassinato de membro(s) de grupo(s) racial(is); imposição a membro(s) de grupo(s) racial(is) danos físicos ou mentais, e submissão à tortura; prisão arbitrária ou ilegal de membro(s) de grupos) racial(is); imposição de condições de vida calculadas para causar sua destruição física; medidas legislativas ou cautelares para impedir o seu desenvolvimento pleno e a negação de direitos humanos básicos e liberdade fundamentais; exploração do trabalho de membro(s) de grupo(s) racial(is); e perseguição de pessoas por se oporem ao apartheid (Artigo II).

Referenciando Foucault, Mbembe aborda o conceito de “biopoder”, que se traduz no controle imposto sobre a vida das pessoas, assim como o “necropoder” equivale ao controle imposto sobre a morte. Então, a partir desses conceitos complementares, é possível tratar de uma política que determina quem vive e quem morre. Essa divisão pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos/subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros, em que o racismo tem um lugar proeminente. Acrescenta-se que o quesito raça sempre esteve presente sob o pensamento e a prática das políticas do Ocidente na desumanização ou dominação de povos estrangeiros, sendo este o cenário da colônia, em que notadamente, e sob o regime do apartheid, instaura-se uma formação peculiar de terror: “Lá (nas colônias), o soberano pode matar em qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais

e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente.” (Mbembe, 2016, p. 128, 134)

Reconhecendo a desumanidade do colonialismo, fruto da Resolução 1514 (na qual Israel votou a favor), a ONU aprovou a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais de 1960. O documento prevê, nos pontos 1, 2, 4 e 5, que: a sujeição de povos à subjugação, exploração e domínio estrangeiros é uma negação dos direitos humanos fundamentais, que compromete a promoção da paz e cooperação mundiais; todos os povos têm o direito à autodeterminação, podendo determinar seu estatuto político e prosseguir o seu desenvolvimento econômico, social e cultural, livremente; todas as ações armadas ou medidas repressivas contra povos dependentes devem cessar para que eles possam exercer o seu direito à independência de forma livre e pacífica, devendo ser respeitada a integridade do seu território nacional; devem ser tomadas medidas imediatas para transferir os poderes aos povos de quaisquer territórios que não tenham alcançado a independência, conforme a sua vontade e desejo expressos, sem qualquer distinção, permitindo gozar uma independência e liberdade completas.

No contexto colonial, figura-se a natureza humana do escravo, que resulta da perda do lar, dos direitos sobre seu corpo e do status político. Essa perda tripla equivale à dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social, consistindo em uma expulsão da humanidade de modo geral (Mbembe, 2016, p. 131). Tal concepção é compatível com a “coisificação” que Césaire (1978, p. 25) afirma fazer parte de uma equação de equivalência à colonização. O denominador comum é um processo de desumanização que, se desconsidera ou arranca a humanidade dos colonizados, da mesma forma faz com os direitos a ela intrínsecos, que é o que ocorre com os palestinos.

Fanon (1968, p. 28-29,33) defende que a zona de colonizado e colonizador são opostas e se excluem reciprocamente, de maneira que não há conciliação possível, sendo um mundo cindido em dois em que habitam espécies diferentes. Isso fica ainda mais evidente considerando que os limites territoriais e barreiras físicas impõem uma segregação que faz parte do regime de apartheid, sendo a terra sempre uma questão central. Nesse sentido, o autor afirma que a terra é o valor mais essencial ao colonizado, uma vez que a terra assegura o pão, e evidentemente, a dignidade. Ao que parece, tudo isso vem sendo negado aos palestinos.

Ainda, tendo em vista o caráter racista da ocupação, cabível ressaltar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, esta devidamente assinada pelo Estado de Israel em 1966 e ratificada em 1979. O tratado assegura o compromisso de todos os Estados Partes em adotar uma política de proibição e eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças, por todos os meios apropriados. Em suas previsões, leciona que a isonomia deve prevalecer no gozo dos direitos, tais quais: direito à segurança e proteção contra violência; direito de livre circulação e escolha de residência dentro os limites fronteiriços; direito à habitação; direito ao trabalho em condições satisfatórias e equitativas, e proteção contra o desemprego; direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público; direito à saúde pública e todos os serviços sociais; dentre outros (Artigo V).

Esta Convenção endossou, em setembro de 2024, um pedido a ONU para que fossem tomadas medidas pelas violações identificadas pela CIJ, cometidas por Israel, ao Artigo III, que estipula: “Os Estados Partes especialmente condenam a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza”. Na ocasião, foi decidido pela votação de 124 nações a favor, 14 contra e 43 abstenções, uma resolução para que Israel cumprisse o direito internacional, retirando suas forças militares do TPO, cessando imediatamente as novas atividades de assentamento, evacuando todos os colonos e desmontando o muro de separação construído dentro da Cisjordânia.⁸⁰

3.3 CIJ, TPI, responsabilidade e cooperação internacional

A CIJ é um tribunal internacional, órgão da ONU, que atua emitindo pareceres consultivos e julgando litígios contenciosos entre Estados, desde que acionada por um deles⁸¹. Nesse sentido, com a iniciativa da África do Sul⁸², em dezembro de

⁸⁰MISHRA, Vibhu. UN General Assembly demands Israel end ‘unlawful presence’ in Occupied Palestinian Territory. **United Nations**. 18 set. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/09/1154496>. Acesso em 18 mai. 2025.

⁸¹O que é a Corte Internacional de Justiça e por que é importante? **Nações Unidas**. 11 jan. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826092>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁸²Hoje, além da África do Sul, figuram no processo: Argélia, Bahrain, Bangladesh, Bolívia, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Djibouti, Egito, Guiana, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbia, Malásia,

2023, passou a tramitar na CIJ o primeiro caso contencioso contra Israel, mas nenhuma providência resultante aconteceu até então, apesar da flagrante realidade que para o embaixador sulafricano é “uma forma ainda mais extrema do apartheid que foi institucionalizado contra os negros”⁸³.

Em resposta à acusação inicial, Israel, em síntese, respondeu estar comprometido a minimizar os danos aos civis, até mesmo além dos requerimentos da legislação internacional e afirmou que, dentre outras coisas, esteve facilitando a entrada de alimento e de outras remessas humanitárias desde o início do conflito; consertou as linhas de água que abastecem Gaza, que haviam sido danificadas pelo Hamas no ataque de 7 de outubro; as FDI sempre estiveram promovendo alertas a civis, os encorajando a evacuar, e recomendando rotas para tanto; o Ministério da Defesa esteve em contato contínuo com diversas organizações internacionais para operar nas áreas humanitárias, embora a atuação desses locais não exijam coordenação prévia, a menos que passem por áreas de combate.⁸⁴

Por outro lado, o parecer consultivo da CIJ sobre o caso afirma que as políticas e práticas de Israel, incluindo a manutenção e expansão de assentamentos, construção de infraestruturas associadas (inclusive o muro), a exploração de recursos naturais, a proclamação de Jerusalém como capital de Israel, onde se aplica a lei israelense, a qual é expandida também na Cisjordânia, são formas de entrincheirar o seu controle sobre os TPO, que é programado para permanecer indefinidamente, criar efeitos irreversíveis no território e anexar partes maiores dos TPO. Dentre outros pontos, demanda que Israel, mais uma vez, desista de manter a ocupação e retire suas forças militares, permita que os palestinos retornem aos seus lugares de residência originais, realize reparação de danos, e devolva todas as terras e bens apreendidos desde 1967; e chama os demais Estados a cumprirem

Mauritânia, Marrocos, Namíbia, Nicarágua, Omã, Paquistão, Catar, Arabia Saudita, Senegal, Sudão, Turquia, Uganda, Yemen e o próprio Estado da Palestina.

⁸³Apartheid israelense é pior que o vivido na África do Sul, diz embaixador. **Veja**. 7 mai. 2024.

Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/mundo/apartheid-israelense-e-pior-que-o-vivido-na-africa-do-sul-diz-embaixador/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁸⁴INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Response of the State of Israel to the question posed by Judge Nolte at the oral hearing of 17 May 2024 on South Africa's fourth request for provisional measures**. 18 mai. 2024. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240518-oth-01-00-en.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

suas obrigações sob a legislação internacional, e não reconhecer a legitimidade da presença ilegal de Israel nos TPO.⁸⁵

A CIJ tem como elemento central a responsabilidade institucional que, segundo Mazzuoli (2019, p. 41, 42), é o instituto jurídico que objetiva responsabilizar uma potência soberana pela prática de um ato atentatório ilícito ao direito internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, com a reparação pelos prejuízos e gravames sofridos injustamente. Para ele, haveria a finalidade preventiva de “coagir psicologicamente os Estados” para que não deixem de cumprir seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos; bem como a finalidade repressiva, ao atribuir ao indivíduo prejudicado uma justa e devida reparação pelo sofrimento. Embora inicialmente a noção de responsabilidade internacional fosse direcionada aos Estados, tal concepção foi superada, de maneira que pode e deve ser imputada, também, aos indivíduos.

Nesse sentido, é imprescindível falar do TPI, que é a representação máxima do Direito Internacional Penal. Regido pelo Estatuto de Roma de 1998, dispõe ter “jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional”, sendo competente para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (Artigo 5º). Embora Israel não reconheça a sua jurisdição, a Palestina é membro do TPI desde 2015. A adesão foi confirmada em 2021, mediante a decisão da câmara de Pré-Julgamento I, na qual o Tribunal, citando a Resolução 67/19 da ONU, reafirmou “o direito do povo palestino à autodeterminação e à independência do Estado da Palestina, no território palestino ocupado desde 1967” (parágrafo 116) e concluiu que “a jurisdição territorial do Tribunal na Situação na Palestina se estende aos territórios ocupados por Israel desde 1967, a saber, Gaza e a Cisjordânia, incluindo Jerusalém Oriental.” (parágrafo 118).⁸⁶

Com base nisso, o TPI parece ser adequado para atuar frente à situação israelo-palestina. Todavia, ainda que, como se sabe, tenha-se emitido mandados de prisão contra líderes do Hamas, do primeiro-ministro e do ministro da Defesa de

⁸⁵UNITED NATIONS. **Advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences arising from Israel's policies and practices in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and from the illegality of Israel's continued presence in the Occupied Palestinian Territory.** 13 set. 2024. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/ES-10/L.31/Rev.1>. Acesso em: 1 mai. 2025.

⁸⁶TPI. ICC-01/18-143. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/6128947a13158815feb4d4f0/>. Acesso em 20.05.2024.

Israel, em novembro de 2024, até a presente data, os mandados, por óbvio, não foram cumpridos, e tampouco nenhuma outra medida foi tomada. Acerca da possibilidade do julgamento de uma autoridade de Israel - um Estado aliado de grandes potências ocidentais - pelo TPI, Chaccur (2024, p. 224) afirma ser “imprescindível para a confirmação de compromissos assumidos por muitos Estados Ocidentais após a 2ª Guerra Mundial”. Ademais, ratifica Guerreiro (Chaccur, 2024, p. 224, *apud* Guerreiro 2017, p. 24), que defende que o Tribunal chegou em um momento em que não há como retornar e dificilmente terá outra alternativa que não seja a de avançar com as investigações: “está em causa a ação dos Estados Unidos e de Israel, dois atores tremendamente influentes e até agora imunes à justiça internacional”.

Diante disso, é válido ressaltar o que Walter (2018, p. 3-4) chamou de “política da desintegração em massa”: um processo no qual um estado-membro de uma instituição internacional tenta alterar ou rescindir unilateralmente os termos de um acordo internacional existente, com base em um forte mandato popular, buscando retirar-se parcial ou totalmente das regras de uma instituição internacional, acordo internacional ou uma organização internacional/supranacional. Tal fenômeno é um grande desafio para as instituições internacionais, e é visto como uma séria ameaça à cooperação internacional, uma vez que representa riscos consideráveis de contágio político ao encorajar o ceticismo quanto à integração em outros lugares, afetando diversos âmbitos do Direito Internacional, incluindo os direitos humanos.

Traçando um paralelo a Israel, isso pode ser enxergado através de dois exemplos: primeiro, quando ignora/viola as regras e pedidos da ONU, da qual é estado-membro, assim como faz com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais de 1960, mesmo que não se retire do tratado oficialmente; segundo, por parte dos demais países que, reconhecendo a jurisdição do TPI, têm a obrigação de cumprir os mandados de prisão emitidos, de maneira que se quaisquer dos procurados entrarem em suas respectivas jurisdições, as autoridades devem detê-los e enviá-los a um centro de detenção na Holanda, onde o Tribunal está sediado; mas, pesar disso, várias autoridades destes países -

como França, Alemanha e Hungria - sinalizaram publicamente no sentido de garantir imunidade ao premier israelense caso ele venha a visitá-los⁸⁷.

3.4 Estado, guerra, e outras reflexões sobre o Direito Internacional

Sob a ótica global, a Palestina tornou-se, desde 2012, por 138 votos a favor e 9 contra, um “estado-observador permanente não membro” da ONU. Já foram feitas duas tentativas para que fosse reconhecida enquanto estado-membro da ONU, tendo sido a mais recente em abril de 2024, que não logrou êxito devido ao veto dos EUA⁸⁸. Mesmo assim, até o momento da conclusão deste trabalho a Palestina é reconhecida como estado independente por 147 países dos 195 existentes⁸⁹:

Countries that Recognize Palestine 2025



Figura 3 - Mapa dos países que reconhecem a Palestina como estado independente em 2025.
Fonte: *World Population Review*.

⁸⁷NEWS WIRES. France says Netanyahu has 'immunity' from ICC arrest warrants. **France24**. 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www.france24.com/en/live-news/20241127-france-says-netanyahu-has-immunity-from-icc-warrants>. Acesso em: 30 mai. 2025.

⁸⁸EUA vetam reconhecimento da Palestina como Estado na ONU. **g1**. 18 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/18/eua-vetam-reconhecimento-da-palestina-como-estado-na-onu.ghtml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁸⁹Countries that Recognize Palestine 2025. **World Population Review**. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/countries-that-recognize-palestine#title>. Acesso em: 29 mai. 2025.

Enquanto sujeito da ordem internacional, como se sabe, os Estados possuem direitos e deveres, embora exista divergência na doutrina em listá-los detalhadamente. Accioly; Casella; Silva (2012, p. 447) mencionam uma série de direitos - direito à liberdade; direito de igualdade; direito ao respeito mútuo; direito de defesa e conservação; direito internacional do desenvolvimento; direito de jurisdição; e princípio de não intervenção -, no entanto, consideram um, em particular, fundamental: o direito à existência. A Palestina, portanto, desde 1948 tem tido o seu direito à existência negado. Não obstante seja formalmente reconhecida por mais de 75% (setenta e cinco por cento) do globo enquanto Estado, materialmente, não é, exatamente porque Israel nunca permitiu, de maneira que não haveria como agir enquanto tal em um suposto cenário de guerra.

Em linhas gerais, Mazzuoli (2011, p. 1081) define guerra como conflito armado entre Estados, sob a direção dos seus respectivos governos, com a finalidade de forçar um dos adversários a satisfazer a vontade contrária. Para sua configuração, é preciso haver 1) a existência de um conflito armado; 2) a contenda entre pelo menos dois Estados (excluindo, portanto, as guerras civis); 3) a direção das hostilidades pelos respectivos governos desses Estados; 4) a intenção de sobrepor à outra parte os desejos (diametralmente opostos) de um ou mais Estados.

No âmbito do *jus ad bellum* (direito à guerra), por óbvio, em tese, a guerra é proibida e constitui um ilícito internacional. Todavia, a Carta de São Francisco, no Art. 51, protege o instituto da legítima defesa individual ou coletiva, que só é cabível no caso de ataque armado, tentativa, ou até que o Conselho de Segurança da ONU tenha tomado medidas cabíveis. Assim, seria essa reação o único emprego da força legítimo possível, aos olhos da ONU, que repudia, conforme Art. 39 “a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão”; sendo agressão definida pela Resolução 3314 como “o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado ou de maneira contrária à Carta das Nações Unidas”.

Quanto ao *jus in bellum* (direito na guerra), está o DIH, aplicável no caso de conflitos armados, objetivando estabelecer limites à atuação do Estado, com intuito de assegurar a observância e o cumprimento dos direitos humanos (Mazzuoli, 2011, p. 812). É nesse sentido que se colocam, por exemplo, as Convenções de Genebra, que dispõe, no Art. 3º, acerca do tratamento humanitário às pessoas que “não tomem parte diretamente nas hostilidades”, sem qualquer distinção baseada em

raça, cor, religião, nascimento, ou qualquer outro critério; veda as ofensas contra a vida e integridade física, a tomada de reféns, as condenações e execuções sem garantias judiciais; prevê o recolhimento e tratamento de feridos e doentes; dentre outros pontos extremamente relevantes. Aqui também se encaixam, mais uma vez, instituições como o CIJ e o TPI, e tratados derivados já mencionados anteriormente.

Se considerar que Israel e Palestina são ambos Estados e mantêm um conflito armado motivado por interesses inconciliáveis, é possível considerar enquanto uma guerra. Contudo, se partir do pressuposto que o Estado da Palestina só existe formalmente, torna-se mais fácil de compreender o estágio em que se chegou, e que não se resume simplesmente a mais uma guerra, mas sim, a um conflito colonial, que evoluiu para um Estado de apartheid, em que se observa um processo violento de genocídio em andamento. Não porque não haja resistência, como se já se tem conhecimento, mas exatamente porque a Palestina, por si só, não tem condições materiais de se contrapor ao Estado de Israel.

As violações do DIP acompanham sanções que, segundo Cleto (2022, p. 5), são usualmente difusas e sortidas, especialmente se unilaterais, o que não descaracteriza o exercício da autotutela. Todavia, este, nem sempre é capaz de remover o infrator ou garantir devida reparação. Daí, a importância do DI, do SIPDH, e da cooperação internacional - e o problema da política de desintegração - quando se verificam violações tão graves, consistentes e ininterruptas aos direitos humanos contra uma nação inteira, como ocorre no conflito Israel-Palestina. A existência de alternativas dessas sanções em concomitância com a falta ou insuficiência de sua aplicabilidade gera reflexões até de ordem epistemológica acerca da natureza do DIP, bem como do DIDH, que perpassam por uma longa e profunda discussão doutrinária.

Sob a ótica do Voluntarismo, os Estados têm autonomia para decidirem como conduzir a sua política e posição frente às normas internacionais, de maneira que o Direito Interno é soberano. Como teorizado por Kelsen, a autonomia da vontade faz com que essas normas jurídicas - como os tratados - dependam da vontade estatal para que haja validade, eficácia e, até cominação sancionatória pela violação de preceitos, de maneira que a norma que comanda observância do DIP é antecedida pela vontade estatal (Cleto, 2022, p. 12). No entanto, essa teoria é derrocada exatamente quando colocada em confronto com o *jus cogens*, uma vez que a existência e eficácia de tais normas imperativas - conferindo destaque aos direitos

humanos - independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional e impõem obrigações de efeito *erga omnes* (Garcia, 2017, p. 1, 7).

Em contrapartida, a Teoria da Vontade Coletiva de Triepel se contrapõe ao Voluntarismo, na medida em que acredita que o fundamento do DIP é o feixe de vontades dos Estados: a *Vereinbarung*. Esse conceito corresponderia a uma vontade comum, que não exige necessariamente a unanimidade entre os Estados, mas que une vários ou numerosos deles, e assim, é capaz de ser fonte de direito internacional e criar direito objetivo. Assim, é possível afirmar que a existência dos tratados internacionais de direitos humanos são uma expressão da *Vereinbarung*, que corresponde à raiz do DIP, cuja legitimidade de exercício estaria a cargo da comunidade internacional (Cleto, 2022, p. 14). Esse entendimento se mostra mais atual e adequado às evoluções da sociedade que reconhece o *jus cogens*.

Nesse sentido, há um espaço para o debate entre *soft law* e *hard law*. De maneira simplificada, o *soft law* seria um conjunto de normas de categoria residual, cujo escopo é criar vinculações exortativas com expectativa de cumprimento que se baseia na autonomia da vontade e da boa fé e do mútuo consentimento, de maneira oposta às vinculações obrigatórias do *hard law* (Gregório, 2016, p. 3). A doutrina ainda não converge quanto à definição e juridicidade do *soft law*, e se por um lado seus instrumentos são considerados alternativas de evolução para o DI, tendo em vista sua flexibilidade, elasticidade e expansão; por outro, a sua concepção pode ser um desafio no quesito dos DIDH, sobretudo. Isso porque, se instrumentos tais quais as decisões e resoluções de organizações internacionais, como a ONU, já são consideradas *soft law* - e portanto, desprovidos de obrigatoriedade e sanção - (Oliveira; Bertoldi, 2012, p. 6274-6275), essa interpretação extensiva aos tratados internacionais de direitos humanos, por exemplo, pode afetar substancialmente a sua seriedade, valor normativo, e vinculação perante a sociedade internacional, o que impacta no SIPDH.

Quanto aos princípios, também considerados instrumentos de *soft law*, Cançado Trindade (2017, p. 185, 192) pontua que existem princípios fundamentais que se identificam com os próprios fundamentos do sistema jurídico, revelando os valores e fins do ordenamento jurídico internacional, que guiam e protegem contra as incongruências da prática dos Estados, satisfazendo as necessidades da comunidade internacional. Tais princípios têm alcance universal; exigem a observância de todos os Estados; asseguram a unidade do direito, a partir da ideia

de justiça, em benefício de toda a humanidade; e não dependem da “vontade”, “acordo” ou “consentimento” dos sujeitos de direito. Assim, os direitos fundamentais da pessoa humana - os direitos humanos - são o fundamento necessário de todo ordenamento jurídico, da mesma forma que os princípios de direito internacional transcendem as normas e são pilares básicos do sistema jurídico internacional. Portanto, sendo o SIPDH um reflexo desses princípios fundamentais, a sua efetividade significa uma questão essencial à ordem jurídica internacional, tanto para a sua transmutação material, quanto para a segurança jurídica.

Ironicamente, os horrores da Segunda Guerra Mundial funcionaram como marcos históricos condicionantes para a construção do DIDH e do SIPDH, em especial, o genocídio judeu - o Holocausto. No entanto, quase oitenta anos depois, o SIPDH parece ser impotente para se contrapor ao genocídio palestino que vem sendo testemunhado por todo o mundo. Nesse sentido, cabe apontar a posição crítica de Douzinas (2009, p. 15) sobre “o fim dos direitos humanos”, em que disserta sobre a continuidade incessante de violações aos direitos humanos ao longo do século XX e XXI, não obstante exista uma vasta estrutura jurídica protetiva composta de diversos tratados internacionais.

Dessa maneira, o discurso de isonomia e justiça dos direitos humanos seria falsa, e funcionaria para encobrir a realidade social, que sempre demanda lutas políticas para a implementação dos direitos, até mesmo dos já proclamados em documentos internacionais. Assim, a finalidade do DIDH estaria sendo destruída, sobretudo mediante a cooptação dos direitos humanos pelas grandes potências que, valendo-se da ambiguidade de tais direitos, produzem sofrimento humano, sob pretextos justos e supostamente democráticos (Moura, 2016, p. 224-225). Douzinas (2009, p. 384) aduz que, à medida em que os direitos humanos distanciam-se de seus propósitos dissidentes e revolucionários iniciais, e seu fim se obscurece em meio a tratados, declarações e gestos diplomáticos, é possível que se esteja inaugurando a época do fim dos direitos humanos e do triunfo de uma humanidade monolítica.

De maneira similar, Baccelli (2024, p. 15-16) questiona “o fim do direito internacional humanitário?” a partir de Gaza, constatando a flagrante realidade de violações. Contudo, de forma menos pessimista que Douzinas, reconhece que o direito internacional possibilita dar forma às disputas e constroi um espaço para negociações e compromissos, abrindo um campo de luta, especialmente se interage

com movimentos e processos de mobilização em sociedades individuais e em uma dimensão transnacional; reconhece que o DI é conflituoso, mas pode desempenhar a função de moldar conflitos e entrelaçamentos entre uma pluralidade de atores e poderes, dando espaço e expressão a diferentes interesses, identidades e aspirações, de maneira que o debate público e os movimentos não são suficientes, mas podem interagir com as instituições num quadro jurídico, “e a sua história não é apenas uma história de derrotas”.

4 METODOLOGIA

4.1 Métodos científicos

Elegeram-se o método dialético enquanto principal, para propiciar a base lógica da investigação científica. Assim, uma vez delimitado o objeto de estudo - a relação entre a atual fase do conflito entre Israel e Palestina e a efetividade do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos -, foi analisada a sua dimensão, tendo em vista a observação dos seus componentes aspectos - sociais, históricos, jurídicos e políticos -, e de sua transformação dinâmica; enfim, partindo-se à análise concreta de seus aspectos essenciais.

Utilizou-se, também, o método histórico, em razão da imprescindibilidade de investigação do passado e de suas reverberações na atualidade, seja para o entendimento da atual fase do conflito Israel vs. Palestina, quanto para a compreensão da construção e vigência do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

Finalmente, o método observacional foi aplicado, considerando que é o início de toda pesquisa científica, o primeiro passo para um estudo de qualquer natureza e serve de base para qualquer área das ciências.

4.2. Tipos de pesquisa

Quanto aos fins, desenvolveu-se uma pesquisa exploratória - havendo coleta de dados fundamentalmente sob o levantamento bibliográfico, e em segundo plano, documental - com o propósito de proporcionar maior familiaridade com o problema, torná-lo mais explícito e construir hipóteses em torno dele, implicando na consideração dos mais variados aspectos relacionados ao fato estudado. Principalmente, em razão do objeto de estudo ser um evento muito recente, o que significa que há pouco conhecimento acumulado e sistematizado sobre ele no recorte da presente pesquisa.

No que diz respeito aos meios de investigação, tratou-se de uma pesquisa bibliográfica - buscando conhecer, analisar, explicar e discutir o tema - envolvendo a exploração de material já publicado e acessível ao público em geral. Para tanto, foram utilizados artigos científicos e outros trabalhos acadêmicos de natureza científica acerca da temática, como teses e dissertações; livros; notícias e

reportagens retiradas de diferentes fontes jornalísticas nacionais e internacionais; sites oficiais das organizações internacionais; bem como a legislação internacional e a doutrina jurídica.

4.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

Foram utilizadas técnicas históricas de investigação teórica, em consonância com o método histórico, haja vista a necessidade de recursos históricos com objetivo de coligar elementos para propiciar uma análise histórica e conjuntural. Dessa forma, foi possível chegar a conclusões demonstráveis sobre o fenômeno estudado, especialmente acerca da contextualização do conflito objeto de estudo, através da consulta e leitura da produção de historiadores; ainda, técnicas conceituais, através da leitura e interpretação do material e dos referenciais teóricos escolhidos, sendo a técnica bibliográfica e as estruturas lógicas do raciocínio permanentemente sopesadas, em conformidade com o tipo de pesquisa bibliográfica.

Ainda, houve o uso de técnicas normativas, tendo em vista o estudo normativo-jurídico em foco, no caso o DIP, sobretudo o DIDH, de modo a dotar-lhe de uma feição de dever ser, de prescrição jurídica, acompanhada de comentários doutrinários sobre o tema. Assim, foram argumentadas interpretações e posições sobre a matéria, com revisão detalhada de literatura, face à legislação pertinente, aos preceitos, princípios e profundidade de conhecimento sistemático do ordenamento jurídico internacional;

Por fim, foram empregadas técnicas de observação, em consonância com o método observacional, considerando sua natureza imprescindível em qualquer tipo de pesquisa, sendo no caso do tipo “não participante”, visto que a pesquisa abordou um fenômeno no qual a pesquisadora não está inserida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Estado de Israel, desde o princípio, partiu da negação do direito de existência ao Estado da Palestina, na mesma medida em que a sua manutenção ainda consiste nessa negação. Embora houvesse um pano de fundo jurídico que foi aceito à época, ilustrado em um processo que supostamente aconteceu dentro dos moldes legais - a votação da Resolução 181 da ONU -, hoje se verifica o quão questionável essa deliberação foi, e as proporções de suas consequências. A partir de uma articulação política amplamente estruturada e financiada — representada pelo movimento sionista —, redesenhou-se de forma significativa o cenário internacional, resultando em uma decisão que desconsiderou os interesses e os direitos do grupo diretamente mais afetado por ela: o povo palestino. Tal deliberação ensejou consequências profundamente danosas em longo prazo

Dessa decisão seguiu-se um processo violento e duradouro de catástrofe (*Nakba*), em que foram cometidas inúmeras violações de direitos humanos por um Estado contra uma população inteira. Assim, é importante entender que o 7 de outubro de 2023 não corresponde ao início de uma guerra, mas sim a uma movimentação em um conflito contínuo de quase oito décadas.

O episódio analisado inaugura uma nova etapa na trajetória do conflito israelo-palestino. Embora não seja o primeiro ataque promovido pelo Hamas, destacou-se pela magnitude de seus efeitos, sendo suficientemente expressivo para recolocar a questão no centro do debate internacional, gerando ampla comoção global e intensificando a pressão de movimentos sociais e políticos que demandam mudanças concretas na forma como a questão é tratada. É nesse cenário que se insere a relevância do presente estudo, cuja motivação reside na necessidade de compreender as implicações e os limites do sistema internacional diante desse contexto.

Colocando o *jus in bellum* em foco no conflito, não restam dúvidas quanto às violações ao Direito Internacional Humanitário (e por consequência, dos direitos humanos). Por outro lado, quanto ao *jus ad bellum*, não se verifica o instituto da legítima defesa que possa conferir legitimidade à política perpetrada pelo Estado de Israel nos TPO. Embora o ataque do Hamas tenha sido um ato atentatório à paz e consista, também, em uma violação inequívoca aos direitos humanos, esse fato jamais poderia justificar, e não justifica, sob a ótica do Direito Internacional, o que se

sucedeu contra o povo palestino. É preciso considerar que o Hamas é fruto da frustração, resistência e inconformismo dos palestinos com a política israelense, ou seja, é mais uma consequência desse desastre geopolítico. Além disso, é evidente que a tréplica israelense, ainda em andamento, teve proporções muito maiores do que o ataque do 7 de outubro, também descaracterizando a legítima defesa.

De fato, os registros permitem afirmar que entre Israel e Palestina existe uma relação de colonialismo, em que vigoram práticas e políticas de apartheid, havendo um processo de genocídio amplamente documentado contra o povo palestino, que se acelera na atual etapa do conflito. A negação do direito à existência de um Estado palestino independente configura, de forma inequívoca, uma violação fundamental aos direitos humanos. Ainda que a Palestina conte com o reconhecimento formal da maioria dos países do mundo, a efetivação de sua soberania continua sistematicamente obstruída. Essa negação afronta uma série de tratados e instrumentos internacionais, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (1960), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) — todos ratificados por Israel —, além da Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (1973), entre outros.

É fato que o SIPDH, paradoxalmente, se desenvolveu de forma simultânea ao embate entre Israel e Palestina. Contudo, vê-se na atualidade que, cada vez mais, o grau do conflito põe em xeque o SIPDH e a sua efetividade, não obstante as violações incontroversas de direitos humanos perpetradas pela ocupação ilegal israelense serem reconhecidas pela comunidade internacional desde o século XX - o que se verifica pelas inúmeras e repetitivas resoluções e relatórios da ONU, assim como pela CIJ, e mais recentemente pelo TPI -, e continuarem, cada vez mais evidenciadas e questionadas. Ainda mais em um contexto de globalização, em que não somente existe uma vasta legislação e reconhecimento dos direitos humanos enquanto fundamentais, como também se tornou muito mais fácil de se ter acesso aos acontecimentos do mundo em tempo real, e das pessoas se expressarem, se comunicarem, e se posicionarem em escala global, o que contribui para disseminar as repercussões em torno do conflito e as cobranças devidamente feitas sobre o SIPDH.

Há uma flagrante realidade de incessantes violações aos *jus cogens* que continua escalonando na Palestina, sem que qualquer providência efetiva seja tomada pelas instâncias internacionais de Direitos Humanos. Enquanto isso, somente nesta fase do conflito, contabilizam-se mais de 60 mil mortos e 120 mil feridos até o momento. O SIPDH atualmente mostra-se um sistema relevante para a compreensão da realidade, e para o aparato legislativo que deve arquitetar a aplicação do Direito e reger as relações internacionais; no entanto, sem força para concretizar suas normas, tampouco para provocar mudanças substanciais no *status quo*.

Sendo assim, o conflito é extremamente revelador e perpassa diversas questões importantes, dentre as quais destaca-se uma fundamental, que constitui um dos maiores desafios do Direito Internacional, dos Direitos Humanos, e do Sistema de Proteção: a capacidade de conferir eficácia jurídica às suas normas. Esse objetivo, no caso em questão, parece se chocar com a influência e o poder político - de Israel e dos EUA - que tem se sobressaído, minando ou paralisando os mecanismos da ordem internacional e, conseqüentemente, de sua capacidade de atuação. Trata-se, portanto, de uma questão de segurança jurídica, que destaca reflexões de ordem principiológica, acerca dos fins do Direito, e dos meios para atingir esses fins, indicando a necessidade de encontrar alternativas imediatas para alavancar a concretização dos objetivos e das normas do Direito Internacional.

Diante do exposto, o conflito israelo-palestino configura-se como um caso paradigmático no campo do Direito Internacional, não apenas por sua relevância histórica, mas sobretudo pelo potencial que possui de redefinir os rumos da efetividade do Direito Internacional (DI) e do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Caso a comunidade internacional consiga encaminhar uma solução que ponha fim às contínuas e graves violações de direitos humanos — que, há décadas, corroem os fundamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e devastam uma população inteira —, estar-se-á diante de um avanço histórico e transformador para a consolidação do SIPDH, restaurando a credibilidade do DI e reafirmando a capacidade de ação da ordem jurídica internacional. Em contrapartida, a manutenção do atual estado de inércia poderá significar não apenas a aceitação tácita da desintegração da cooperação internacional, mas também o fortalecimento do ceticismo em relação ao DI, rebaixando o SIPDH e o DIDH à condição de instrumentos meramente simbólicos.

Nesse cenário, o mundo poderá assistir a um retrocesso social e jurídico profundo de difícil reversão, iniciado com o aniquilamento da Palestina e de seu povo, sob a complacência das instituições internacionais.

REFERÊNCIAS

ABU-LUGHOD, Ibrahim. **The transformation of Palestine**. Evanston: Northwestern University Press, 1971.

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B; SILVA, G. E. do Nascimento e; **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGUIAR, Paula H. **Os Acordos de Oslo (1993) - consequências e causa das Intifadas**. 2011. 74 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BACCELLI, Luca. Gaza e oltre: la fine del diritto internazionale umanitario? Jura Gentium: **Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale**, v. 21, n. 2, 2024, p. 5-21. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10098946>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BALFOUR, Arthur J. **Balfour Declaration 1917**. 2 nov. 1917. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/balfour.asp. Acesso em: 12 mar. 2025.

B'TSELEM. **Welcome to Hell: The israeli Prison System as a Network of Torture Camps**. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.btselem.org/sites/default/files/publications/202408_welcome_to_hell_eng.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

CADEMARTORI, Luiz H. U.; GRUBBA, Leilane S. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 8, nº 2. p. 703-724. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000200013. Acesso em 10 jun. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

CARAMURU TELES, Bárbara. Palestina: do colonialismo e limpeza étnica ao apartheid. **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, São Paulo, Brasil, v. 33, n. 1, p. 1-16, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/221585/205726>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução: Noémia de Sousa. Lisboa: Augusto Sá da Costa, 1978.

CHACCUR, Ricardo C. A possibilidade de responsabilização das autoridades israelenses perante o Tribunal Penal Internacional pela ação militar na Faixa de Gaza em 2024: reflexões e perspectivas. **IberoJur Science Press. Direito Internacional – Atualidades e desafios**. 2024. p. 214-227. Disponível em: <https://www.repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/view/28/297/460>. Acesso em 1 mai. 2025.

CLETO, Vinicius Hsu. O fundamento do direito internacional público: uma releitura da Vereinbarung. **Anuario mexicano de derecho internacional**, Ciudad de México, v. 21, p. 339-363, 2021. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542021000100339&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 25 mai. 2025.

CLEVELAND, William L.; BUNTON, Martin. **A history of the Modern Middle East**. 4 ed., Philadelphia: Westview Press, 2009.

COLLARES, Valdeli C. **Ascensão do Hamas na Palestina: Pobreza e assistência social 1987-2006**. 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2012.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FALK, Richard. **Achieving human rights**. New York: Routledge, 2009.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução: José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1968.

GAZA. Direção: Andrew McConnell, Garry Keane. Waterford: Real Films, 2019. 1 filme (92 minutos), sonoro, legenda, color.

GARCIA, Emerson. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. n. 64, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 30 mai. 2025.

GOMES, Aura R. **A questão da Palestina e a fundação de Israel**. 2001. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

GORDON, Neve. **Israel's Occupation**. London: University of California Press, 2008.

GREGÓRIO, Francisco da Silva. Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do Direito Internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 95. abr./jun. 2016.

HUBERMAN, Bruno. **Judaização da Palestina Ocupada: colonização, desapropriação e deslocamento em Jerusalém Oriental, Cisjordânia e Faixa de Gaza entre 1967 e 2013**. 2014. 201 f. Mestrado (Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

HUDSON, Michael C. The Arab States' Policies toward Israel. *In*: ABU-LUGHOD, Ibrahim. **The transformation of Palestine**. Evanston: Northwestern University Press, 1971. p. 309-336.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina**. Eventos de 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019/country-chapters/israel-and-palestine>. Acesso em: 12. fev. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina**. Eventos de 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/country-chapters/israel-and-palestine>. Acesso em: 12. fev. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina**. Eventos de 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2022/country-chapters/israel-and-palestine>. Acesso em: 12. fev. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina**. Eventos de 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2022/country-chapters/israel-and-palestine>. Acesso em: 12. fev. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel e Palestina**. Eventos de 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2022/country-chapters/israel-and-palestine-0>. Acesso em: 12. fev. 2025.

KHALIDI, Rashid. The Palestinians and 1948: the underlying causes of failure. *In*: ROGAN, Eugene L.; SHLAIM, Avi; **The war for Palestine: Rewriting the History of 1948**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 12-36.

MALLISON JR, W. T.. The Balfour Declaration: an appraisal in International Law. *In*: ABU-LUGHOD, Ibrahim. **The transformation of Palestine**. Evanston: Northwestern University Press, 1971. p. 61-111.

MAZZUOLI, Valerio de A. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais LTDA, 2011.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

MOKHIBER, Craig. Carta de demissão de Craig Mokhiber, diretor do escritório do alto comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos em Nova York. **Cadernos do CEAS**, Salvador/Recife, v. 48, n. 258, p. 155-159, jan./abr. 2023.

MOURA, Rafael O. M. A globalização, o fim dos direitos humanos e a experiência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 13, n. 6, p. 213-230, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2902/2701>. Acesso em: 30 mai. 2025.

NO OTHER LAND. Direção: Yuval Abraham, Hamdan Ballal, Basel Adra, Rachel Szor. Yabayay Media. Masafer Yatta: Antipode Films, 2024. 1 filme (95 minutos), sonoro, legenda, color.

OLIVEIRA, Liziane P. S.; BERTOLDI, Márcia R. A importância do soft law na evolução do Direito Internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, n. 10, p. 6265-6289, 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf. Acesso em: 27 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid**, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais**, 1960.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, 1998.

PAPPÉ, Ilan. **A history of Modern Palestine**. New York: Cambridge University Press, 2004.

PAPPÉ, Ilan. **The ethnic cleansing of Palestine**. Oxford: Oneworld Publications, 2006.

RAMOS, André C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUEDY, John. Dynamics of land alienation. *In*: ABU-LUGHOD, Ibrahim. **The transformation of Palestine**. Evanston: Northwestern University Press, 1971. p. 119-138.

SAHD, Fábio B. **As violações impunes de direitos humanos e humanitários dos palestinos vivendo sob a ocupação israelense: possíveis interpretações**. 2017. 420 f. Tese (Doutorado em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Núcleo de Estudos das

Diversidades, Intolerâncias e Conflitos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SAID, Edward. **A questão da Palestina**. Tradução: Sonia Midori. São Paulo: Unesp, 2012.

SAID, Edward. Afterword: the consequences of 1948. *In*: ROGAN, Eugene L.; SHLAIM, Avi; **The war for Palestine: Rewriting the History of 1948**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 248-261.

STEVENS, Richard. **American zionism and U.S foreign policy**. Beirut: The Institute for Palestine Studies, 1970.

TILLEY, Virginia. **Occupation, Colonialism, Apartheid?** A re-assessment of Israel's practices in the occupied Palestinian territories under international law. Cape Town: Human Sciences Research Council, 2009.

TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: UFPB, 2004.

UNITED NATIONS. **About the Nakba**. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/about-the-nakba>. Acesso em 7 jun. 2024.

UNITED NATIONS. **International Court of Justice advisory opinion finds Israel's construction of wall 'contrary to international law'**. 9 de jul. 2004. Disponível em: <https://press.un.org/en/2004/icj616.doc.htm>. Acesso em 11 de fev. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 27 May 2021**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/114/96/pdf/g2111496.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Anatomy of a Genocide**. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967, Francesca Albanese. 25 mar. 2024. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/occupied-palestinian-territory/anatomy-genocide-report-special-rapporteur-situation-human-rights-palestinian-territories-occupied-1967-francesca-albanese-ahrc5573-advance-unedited-version>. Acesso em: 2 abr. 2024.

WAINES, David. The failure of the nationalist resistance. *In*: ABU-LUGHOD, Ibrahim. **The transformation of Palestine**. Evanston: Northwestern University Press, 1971. p. 207-235.

WALTER, Stefanie. **The Mass Politics of International Disintegration**. *In*: **International Political Economy Society Conference**, 2018, Cambridge. Artigo. Zurique: Zurich Open Repository and Archive, 2018. p. 1-30.

ZUCCHI, Luciano K. **Implantação do Estado de Israel e a gênese dos conflitos israelo/árabes**. 2020. 238 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2020.